

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1777 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	10
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	11
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	13
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	22
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	27
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	27
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	32
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	35
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	39
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	40
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	41
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	42
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	43



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 893/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, IX, e art. 13, ambos da Resolução CNMP n. 265, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público;

CONSIDERANDO a solicitação constante nos Autos SEI n. 19.30.1072.0000713/2023-12,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR a Comissão de Prevenção de Situações de Risco à Saúde Mental e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Art. 2º A Comissão será composta por:

I – dois membros e um servidor, indicados pela Procuradoria-Geral de Justiça;

II – um membro indicado pela Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP); e

III – um servidor indicado pela Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp).

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça escolherá o Presidente da Comissão dentre os seus integrantes.

Art. 3º São atribuições da Comissão:

I – monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção da Política de Prevenção de Situações de Risco à Saúde Mental e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação;

II – contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral e sexual;

III – solicitar relatórios, estudos e pareceres aos órgãos e unidades competentes, resguardados o sigilo e o compromisso ético-profissional das áreas técnicas envolvidas;

IV – sugerir medidas de prevenção, orientação e enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no trabalho;

V – alertar sobre a existência de ambiente, prática ou situação favorável ao assédio moral, sexual ou discriminação;

VI – solicitar providências às direções dos órgãos, aos gestores das unidades organizacionais e aos profissionais da rede de apoio, tais como:

a) apuração de notícias de assédio ou discriminação;

b) proteção das pessoas envolvidas;

c) preservação das provas;

d) garantia da lisura e do sigilo das apurações;

e) promoção de alterações funcionais temporárias até o desfecho da situação;

f) mudanças de métodos e processos na organização do trabalho;

g) aperfeiçoamento das práticas de gestão de pessoas;

h) ações de capacitação e acompanhamento de gestores e servidores;

i) realização de campanha institucional de informação e orientação;

j) revisão de estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que possam configurar assédio moral organizacional;

k) celebração de termos de cooperação técnico-científica para estudo, prevenção e enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação.

VII – articular-se com entidades públicas ou privadas que tenham objetivos idênticos aos da Comissão.

Art. 4º A Comissão adotará iniciativas para a efetividade de seus objetivos e observará o disposto na Resolução CNMP n. 265/2023, inclusive quanto à obrigatoriedade de encaminhar ao CNMP relatórios anuais relativos às ações desenvolvidas na implementação da Política Nacional até o final do mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 364/2023

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000850/2023-16

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE ABONO PERMANÊNCIA

INTERESSADA: SHIRLEY CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “I”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; considerando a Decisão sob ID SEI 0262343, que concedeu Abono Permanência à servidora SHIRLEY CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, matrícula n. 4058, o teor do Parecer n. 320/2023 (ID SEI 0260785), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 22/09/2023 (ID SEI 0264966), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos

carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 10.753,56 (dez mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), referente ao abono permanência, em favor da referida servidora, conforme planilha de cálculo (ID SEI 0263127), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/09/2023

DESPACHO N. 365/2023

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000877/2023-63

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE ABONO PERMANÊNCIA

INTERESSADO: VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; considerando a Decisão sob ID SEI 0261768, que concedeu Abono Permanência ao Promotor de Justiça VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, matrícula n. 15694, o Despacho, de 22/09/2023 (ID SEI 0264881), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 20.873,07 (vinte mil, oitocentos e setenta e três reais e sete centavos), referente ao abono permanência, em favor do referido Promotor de Justiça, conforme planilha de cálculo (ID SEI 0262433), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/09/2023

DESPACHO N. 366/2023

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000862/2023-80

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE ABONO PERMANÊNCIA

INTERESSADA: MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; considerando a Decisão sob ID SEI 0261779, que concedeu Abono Permanência à Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, matrícula n. 16297, o Despacho, de 22/09/2023 (ID SEI 0264891), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 20.368,61 (vinte mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), referente ao abono permanência, em favor da referida Promotora de Justiça, conforme planilha de cálculo (ID SEI 0262420), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/09/2023

DESPACHO N. 367/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000880/2023-44

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, itinerário Araguaína/Ananás/Araguaína, em 13 de junho de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 061/2023 (ID SEI 0261164) e demais documentos correlatos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2022, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 141,36 (cento e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), referente ao pagamento de ressarcimento de despesa com combustível, em favor do referido membro, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/09/2023

DESPACHO N. 368/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000897/2023-70

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: ADRIANA REIS DE SOUSA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela servidora ADRIANA REIS DE SOUSA, itinerário Palmas/Gurupi/Palmas, no período de 28 de agosto a 1º de setembro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 063/2023 (ID SEI 0262409) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 275,54 (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/09/2023

DESPACHO N. 370/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000559/2023-78

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, itinerários Colinas do Tocantins/Palmas/Colinas do Tocantins, em 20 de setembro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 067/2023 (ID SEI 0265028) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 301,84 (trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/09/2023

DESPACHO N. 371/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000190/2023-50

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FREDERICO FERREIRA FROTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, itinerários Palmas/Gurupi/Palmas, no período de 10 a 11 de agosto de 2023 e Palmas/Alvorada/Palmas, no período de 24 a 25 de agosto de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 065/2023 (ID SEI 0264897) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 721,61 (setecentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/09/2023

DESPACHO N. 375/2023

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000934/2023-16

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO) NO CONGRESSO LICITAWEEK.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0266053) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Decisão n. 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa 3R Capacita Comércio de Materiais Didáticos e Serviços Educacionais Ltda., objetivando a participação de 10 (dez) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins no Congresso Licitaweeek, na modalidade online, no período de 2 a 5 de outubro de 2023, no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/09/2023

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**PAUTA DA 180ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
02/10/2023 – 14H**

1. Apreciação de atas;
2. Autos SEI n. 19.30.8060.0000863/2023-73 – Proposta de Regimento Interno da Biblioteca do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (proponente: Cesaf-ESMP; relatoria: CAA/CAI);
3. Proposta de alteração do art. 70 da Resolução CPJ n. 002, de 13 de maio de 2015 (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça);
4. Proposta de alteração do art. 2º da Resolução CPJ n. 003, de 15 de setembro de 2023 (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça);
5. Relatórios de Correições Ordinárias da 1ª, 2ª, 12ª e 14ª PJ de Araguaína. (comunicante: Corregedoria-Geral do MPTO);
6. Proposta de Lei Orçamentária Anual 2024 e Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça);
7. Comunicações de instauração, prorrogação e arquivamento de Procedimentos Investigatórios Criminais:
 - 7.1. E-doc n. 07010607489202371 – Instauração de PIC (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);
 - 7.2. E-doc's n. 07010604697202317, 07010607448202383 e 07010607464202376 – Instauração de PIC's (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);
 - 7.3. E-doc's n. 07010600666202397, 07010603793202348 e 07010605969202312 – Instauração de PIC's (comunicante: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 - 7.4. E-doc n. 07010607262202324 – Instauração de PIC (comunicante: Promotoria de Justiça de Filadélfia);
 - 7.5. E-doc n. 07010601435202317 – Prorrogação de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);
 - 7.6. E-doc n. 07010597666202319 – Prorrogação de PIC (comunicante: 9ª Promotoria de Justiça da Capital);
 - 7.7. E-doc n. 07010605591202331 – Prorrogação de PIC (comunicante: 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína);
 - 7.8. E-doc n. 07010600589202375 – Prorrogação de PIC (comunicante: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína);
 - 7.9. E-doc n. 07010604922202315 – Prorrogação de PIC (comunicante: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi);
 - 7.10. E-doc n. 07010602676202367 – Prorrogação de PIC (comunicante: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 - 7.11. E-doc's n. 07010601222202379, 07010601718202342 e

07010603199202357 – Prorrogação de PIC's (comunicante: Promotoria de Justiça de Goiatins);

7.12. E-doc n. 07010608663202318 – Arquivamento de PIC (comunicante: 3ª Promotoria de Justiça da Capital);

7.13. E-doc n. 07010605468202311 – Arquivamento parcial de PIC (comunicante: 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína);

7.14. E-ext n. 2021.0001978 – Celebração de ANPP com base em PIC (comunicante: 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína);

7.15. E-doc's n. 07010598150202375 e 07010602444202317 – Arquivamento de PIC's (comunicante: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional);

7.16. E-doc n. 07010599356202312 – Arquivamento de PIC (comunicante: Promotoria de Justiça de Araguaçu); e

8. Outros assuntos.

Palmas-TO, 28 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PAUTA DA 255ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
2/10/2023 – 9H**

1 Alteração do Anexo Único do Edital n. 001/2023/CSMP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1753, de 23 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 28 de setembro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO N. 5038/2023**

Procedimento: 2023.0010078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições

contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal (CF) e;

Considerando que a CF em seu artigo 225 inciso VII estabelece: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. ...";

Considerando que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seu artigo 49, estabelece o tipo penal do crime contra a flora, no qual é vedado: "Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.". Prevendo pena de "detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa, ou ambas cumulativamente.";

Considerando que todo o tipo de vegetação, dentre elas, as consideradas exóticas, se enquadram especificamente no tipo previsto no art. 49 da Lei Federal nº 9.605/98, devendo, pois, ser obstada sua destruição e/ou danificação, mormente por fazerem parte integrada de nosso meio ambiente;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de informar, orientar, divulgar, acompanhar e recomendar aos Gestores dos Municípios que compõem esta Regional, que, no território de suas respectivas Cidades, se abstenham da prática de suprimir, destruir, lesionar e/ou maltratar, seja através de poda radical ou outros meios ilícitos, quaisquer tipos de plantas exóticas, em infringências aos mandamentos legais acima elencados, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e-Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Notifique-se, (com aviso de recebimento), os Chefes do Poder Executivo e os Presidentes do Poder Legislativo de cada Município integrante desta Regional Ambiental, encaminhando a respectiva recomendação para que tenham conhecimento da instauração do presente procedimento e tomem as providências que entenderem convenientes;
- 5) Comunique-se, para conhecimento e fins de mister:
 - a) às demais coirmãs Regionais Ambientais;
 - b) ao CAOMA;
 - c) às Promotorias de todas as Comarcas desta Regional;

d) ao Procurador-geral de Justiça; e

e) ao Presidente da ATMP.

Após procedidas todas as notificações e comunicações de estilo, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se com a devida urgência.

Anexos

Anexo I - Recomendação.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6b028aeb653d4a0fb4daa2b783883327

MD5: 6b028aeb653d4a0fb4daa2b783883327

Miracema do Tocantins, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0009731

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela promotora de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela PORTARIA N. 863/2023, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº. 2023.0009731

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0009731

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 2023.0009731, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – “a prefeito de ananas esta usando o restaurante do urbano como laranja a dispensa sem licitacao de mais de 46mil prova isso. até fazenda no nome dele o prefeito colocou ja que ele nao tem como

comprar basta ir no cartorio da analia e provar isso. corrupcao solta e ninguem faz nada..”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação anônima foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que

admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência

investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0009252

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela promotora de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela PORTARIA N. 863/2023, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0009252.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante

a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0009252

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 2023.0009252, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – “O prefeito já está fazendo campanha com dinheiro da prefeitura de Ananás.”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação anônima foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo

noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os fragilimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o

desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO**, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920253 - DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

Procedimento: 2023.0008184

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de recurso contra decisão que determinou o arquivamento de Notícia de Fato instaurada com fito de apurar representação anônima, realizada via Ouvidoria MPTO – protocolo nº 07010597836202349, dando conta de supostas irregularidades na contratação de servidores temporários pelo município de Ananás-TO.

A decisão foi publicada no Diário Oficial do Ministério Público para publicação na EDIÇÃO de: 27 de setembro de 2023.

Em 27 de setembro de 2023 via E-doc protocolo nº 07010610831202319, o recorrente apresenta sua irresignação com a decisão desta Promotoria de Justiça de Ananás-TO (evento 8).

No arrazoado articula que a análise desta subscritora teria se fundamentado apenas por ser denúncia anônima, mesmo tendo sido carreado cópia do Diário Oficial do município com mais de cinquenta nomeações temporárias sem processo seletivo.

Assim vieram os autos para possível juízo de retratação.

O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de 10 dias de intimação da decisão, atendendo ao disposto nos artigos 4º §1º da Resolução 174/17 do CNMP e artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, por isso deve ser recebido.

Pois bem!

Apesar de a denúncia ser genérica, contando apenas com cópia de nomeações oriundas do Diário Oficial do Município de Ananás-TO, o que em primeira análise, não demonstra irregularidades, entendendo que os fatos aqui apurados, servirão de complemento ao Inquérito Civil nº 2023.0004791 instaurado para apurar Irregularidades na contratação de servidores públicos temporários no município de Ananás/TO, logo, é necessário que se promova a anexação nos referidos autos, que inclusive, encontra-se em fase mais avançada, desse modo, não há necessidade de haver dois procedimentos com o mesmo objeto de investigação.

Assim sendo, RECONSIDERO A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO de evento 5, acolhendo, por conseguinte, as razões de evento 8, motivo pelo qual deixa de remeter os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, conforme Art. 5º, § 3º, da Resolução nº 05/2018/CSMP, e determino a anexação deste procedimento no Inquérito Civil nº 2023.0004791.

Comunico à Ouvidoria acerca da providência adotada.

Dê ciência ao denunciante via Diário Oficial.

Cumpra-se.

Ananás, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Procedimento: 2020.0007838

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado para apurar a ocorrência de possíveis ilícitos com suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos materiais difusos e individuais homogêneos com repercussão social de cidadãos e consumidores por irregularidades no fornecimento do serviço essencial de energia elétrica no Município de Araguaçu, especialmente possíveis “quedas” constantes de energia elétrica (Ev. 21).

Segundo representação formulada pela Delegacia de Polícia Civil de Araguaçu, através do ofício 131/2020, “desde o dia 29 de setembro de 2020, vem ocorrendo quedas constantes de energia elétrica na cidade de Araguaçu (cerca de 10 interrupções por hora), fato que tem causado diversas interrupções nos atendimentos aos usuários dos serviços prestados nesta unidade policial, porquanto devido às incessantes quedas de energia elétrica: a) computadores desligam, reiniciando o atendimento do zero, com perdas de informações em certos casos; b) rede de internet cai, não permitindo acesso aos sistemas corporativos; c) rede local cai, não permitindo acesso a impressora e outros aparelhos conectados em rede; d) aparelhos eletrônicos são danificados, com suspensão de atendimentos até o conserto e perda de informações que compõem o banco de dados local da unidade policial” (Ev. 1, p. 3).

Foram expedidos ofícios 005/2021 (Ev. 4), 081/2021 (Ev. 8), 049/2022 (Ev. 15), 092/2022 (Ev. 19) à empresa Energisa, solicitando informações a respeito dos fatos narrados, tendo apenas o primeiro indicado o recebimento, porém, todos, sem resposta.

Diligenciado para informar a respeito da continuidade das quedas de energia (Ev. 9), o Delegado de Polícia de Araguaçu informou que “as quedas de energia elétrica continuam, especialmente nos dias em que ocorrem ventos fortes e chuvas, fato que tem causado os transtornos informados anteriormente” (Ev. 10).

Diligenciado novamente para esclarecer se registrou alguma reclamação perante a concessionária de energia, Energisa, a respeito dos fatos aduzidos (Ev. 12), o Delegado de Polícia de Araguaçu informou que “não foi registrado, por esta Autoridade Policial subscritora, nenhuma reclamação perante a concessionária de energia, ENERGISA, referente às quedas de energia elétrica” (Ev. 13).

A Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório para apurar supostas ineficiências na rede elétrica da cidade de Araguaçu (Ev. 14).

Após diversas tentativas frustradas de diligências, foi convertido o presente em Inquérito Civil Público, e após nova requisição, a

empresa Energisa, em resposta, informou, em síntese (Ev. 23):

a) histórico de interrupções na rede elétrica na cidade de Araguaçu e indicadores coletivos que acabaram por penalizar a referida cidade de forma coletiva, destacando que não constatamos faltas de energia com longas durações, quais sejam:

1º ocorrência: dia 02/08/2022 (durante o período vespertino), evento emergencial devido ao risco e segurança do colaborador próprio – ajuste no sistema próprio de Transmissão Energisa Tocantins;

2º ocorrência: dia 15/08/2022 (durante o período noturno), evento emergencial com origem externa, com causa em ações de terceiros (com evento queimadas);

3º ocorrência: dia 19/09/2022 (durante o período vespertino), evento emergencial com origem externa, com causa em ações de terceiros (com evento queimadas);

b) investimentos realizados e previstos na região e em Araguaçu:

Ano	Projeto	Alimentador	Descrição	Valor (R\$/Mód)
2019	27842	LD Alvorada e Araguaçu	Instalação de para-raios e religador automático	462
2019	27843	AL 1 SF Araguaçu	Reforma de 24km de rede e instalação de religador automático	179
2023	35310	AL 1 SF Araguaçu	Instalação de religador automático, ampliando proteção de canal que atende Serviço A, possibilitando flexibilização de manobras no sistema	140
2024	45908	LD Alvorada e Araguaçu	Melhoria da qualidade de serviço na LD Alvorada e Araguaçu, com a instalação de dois religadores automáticos, possibilitando uma maior flexibilidade de manobras no sistema, recomposição de cargas, além do seccionamento de trecho com mais de 25 km.	355

É o relato do essencial.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito.

Após diversas diligências expedidas sem sucesso à empresa Energisa, no Ev. 23, foi juntada resposta de requisição, onde a empresa Energisa listou ocorrências de quedas de energia no Município no último ano, constando que foram em 03 ocasiões, e que tais quedas não foram de longa duração, o que realmente não se verificou neste Município.

Ademais, juntou relação de investimentos que foram e vão ser feitos na rede de energia de Araguaçu, investimentos de elevada monta, que somados, ultrapassam o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme quadro acima.

Nesta toada, não se observou outras “denúncias” ou representações de cidadãos e/ou empresas de Araguaçu, noticiando deficiência na rede elétrica de Araguaçu, o que demonstra que os investimentos feitos possam estar surtindo efeitos na qualidade da entrega do serviço de energia elétrica pela empresa investigada.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da Ação Civil Pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o interessado acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Notifique-se à empresa Energisa - Tocantins, sobre o presente arquivamento.

Araguaçu, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5015/2023

Procedimento: 2023.0004454

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o atendimento ofertado nas UBS's do município de Araguaína, sobretudo no tocante à falta de medicamentos/insumos, limitação de atendimento diário e forma de agendamento das consultas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína encaminhando cópia desta Portaria de Instauração, requisitando:

c.1) informações acerca do Pregão Eletrônico nº 004/2023/ PROCESSO ADMINISTRATIVO 2022019845 que visa a aquisição de medicamentos e/ou insumos médicos hospitalares, citado no Ofício nº 1237/2023/GABESEC/SEMUS (evento 10).

c.2) c.4) Qual o fluxo para a marcação de consultas nas UBS do município? Há dias e horários diferenciados?

c.3) Quais os critérios para a limitação quantitativa de atendimentos diários nas UBS's do município?

c.4) Como é feita a divulgação institucional da marcação de consultas (dias e horários) e eventuais cotas de atendimento? Quais os meios disponíveis para divulgação e consulta do público sem que haja a necessidade do paciente se deslocar à UBS de referência para

ciência das informações?

c.5) Informe se as três formas de agendamento de consultas, citado no ofício em epígrafe, (Telefone, Aplicativo e Presencialmente) estão disponíveis para serem utilizadas em todas UBS's do município, informando se a escolha de um deles é faculdade do paciente, em qualquer situação;

c.6) Como é compatibilizado o agendamento realizado on-line, via aplicativo, com a distribuição de senhas para atendimento dos pacientes que buscam a marcação presencial numa mesma UBS?

C.7) Encaminhe lista completa com todas as UBS da cidade especificando a forma de agendamento, dias/horários de funcionamento e marcação de consultas e eventuais cotas de atendimento de cada unidade.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5016/2023

Procedimento: 2023.0004475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado

por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório

para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos à Sra. J.V.G.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 15, inicialmente, aguarde providências da parte interessada.

Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000825

Trata-se do procedimento preparatório nº 2023.0000825 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a análise de eventual irregularidade no atraso da obra de reforma da Unidade de Pronto Atendimento de Nova Olinda/TO que tinha como prazo final o mês de dezembro/2022, tendo acarretado prejuízo no atendimento aos cidadãos.

Em resposta apresentada (evento 10) a Prefeitura de Nova Olinda/TO encaminhou cópia de todo o procedimento licitatório, bem como aditivo contratual para com a empresa licitada.

Com o intuito de verificar a regularidade do atendimento e o término da obra, solicitou-se ao Oficial de Diligências lotado nesta sede de promotorias, que atestou que as instalações estão em pleno funcionamento, ratificando a regularidade do Pronto Atendimento.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, o objeto do presente procedimento preparatório é a análise acerca de “eventual irregularidade no atraso da obra de reforma da unidade de pronto atendimento do Município de Nova Olinda/TO.”

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento preparatório remonta à notícia de fato apresentada em 31/01/2023.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Como é sabido, para existência de crime ou ato de improbidade administrativa, exige-se a presença de dolo.

Constata-se que não há crime previsto no Decreto Lei nº 201/67 ou Lei de Improbidade Administrativa, não havendo provas concretas de que o Prefeito teria desviado valores e gerado o atraso na obra, considerando que a reforma foi concluída para o pleno funcionamento e o procedimento de contratação da empresa seguiu as normas legais.

No âmbito civil, destaco, nesse ponto, a atual redação da lei de improbidade administrativa:

Art. 1º (...) § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

De acordo com o projeto de lei, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade.

É a hipótese dos autos, foi constatado o atendimento ao objeto da licitação, qual seja, a conclusão da obra de reforma do Pronto Atendimento municipal.

Não foi demonstrada qualquer utilização de verba pública para fins particulares, limitando-se a denúncia a afirmar genericamente que a verba era utilizada para fins privados.

No caso, portanto, não há ilegalidade ou irregularidade a ser apurada e a maior prova disso, além das respostas apresentadas, é a regularidade do prédio público.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A presente previsão deve ser aplicada ao procedimento preparatório (Resolução CSMP 5/2018, art. 22).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade a ser passível de responsabilização.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) cientifique-se a Ouvidoria do MPE/TO por meio do protocolo n. 07010538772202344 acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, para que, caso queira, o denunciante poderá recorrer junto ao CSMP;

(c) seja cientificada o atual Prefeito de Nova Olinda/TO acerca do arquivamento do presente procedimento preparatório; e, após,

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004921

Trata-se do procedimento administrativo nº.2382/2020, instaurado após denúncia efetivada perante a ouvidoria do Órgão relatando irregularidades no fornecimento de alimentação no Hospital Geral de Palmas por parte da empresa Fabrica - FBK Alimentação LTDA CNPJ nº. 09.637.873/0001-84.

Dentre as irregularidades apontadas, estão a baixa qualidade nutricional dos alimentos fornecidos, falta de higiene e atraso no pagamento dos colaboradores da empresa.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes a empresa Fábrica e a Secretaria

Estadual de Saúde solicitando informações e providências quanto as denúncias apresentadas.

No tocante aos relatos de atraso no pagamento dos colaboradores, foi encaminhado cópia da denúncia ao órgão do Ministério do Trabalho e Emprego para atuar no feito conforme despacho exarado no evento 30 do procedimento.

Após o encaminhamento de respostas da empresa e da Secretaria Estadual de Saúde foi expedida a recomendação n.º 005/2021, recomendando a SES a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do que fora previsto no contrato estabelecido entre a Secretaria Estadual de Saúde e a empresa, principalmente no tocante ao cumprimento da tabela nutricional previamente pactuada.

Foi realizada ainda audiência administrativa com o fito de solicitar do Estado a adoção de providências quanto as irregularidades praticadas pela empresa na execução dos serviços, bem como colher informações relacionadas ao andamento das medidas propostas na recomendação.

Como medida adotada para sanar as irregularidades praticadas pela empresa Fábrica, a SES, por meio da portaria n.º 216/2022/SES/GASEC/GAB, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 6.072 de 20/04/2022, informou a instauração do procedimento administrativo n.º 2021/30550/9789, a fim de apurar a conduta da empresa denunciada.

Após a instauração procedimento, foi encaminhado um novo expediente a Secretaria Estadual de Saúde solicitando informações atualizadas quando a conclusão do processo.

Em resposta ao expediente, foi encaminhado o ofício n.º 511/2023/SES/GASEC/INTERINO informando a conclusão do procedimento com a aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública pelo prazo de 06 (seis) meses, o descredenciamento no Sicaf, aplicação da multa de 10% sobre o valor da fatura mensal total, qual seja, R\$ 134.538,33 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), conforme Cláusula Décima Nona do contrato no item 19.2, b.

Desta feita, considerando que após a realização das diligências apontadas acima, o Estado instaurou o procedimento administrativo que culminou com a rescisão contratual, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010823

Trata-se de notícia do Procedimento Administrativo n.º 0262/2023, instaurado após denúncia do Sr. Luciano de Castro Teixeira informando que a empresa MEDPLUS – MP Gestão em Saúde LTDA inscrita no CNPJ n.º 28.322.308/0003-34, estabelecimento responsável pela UTI do Hospital Geral de Palmas atua sem responsável técnico e sem registro no conselho regional de medicina do Estado do Tocantins.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, a Secretaria Estadual de Saúde e a empresa MEDPLUS solicitando informações e providências sobre a denúncia.

A Secretaria de Saúde do Estado, por meio do ofício n.º 10520/2022/SES/GASEC, informou que a empresa presta serviços de cateterismo pediátrico sob agendamento, sendo que, conforme instrumento contratual, não há obrigação por parte da empresa de possuir sede no Estado do Tocantins.

O Conselho Regional de Medicina, por sua vez, informou por meio do ofício n.º SEI-31/2023/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DERPJ, a existência de registro da empresa no conselho regional de medicina do Estado desde janeiro de 2023, tendo anexado documentação que comprova a efetivação do procedimento no órgão. Acrescentou ainda que o estabelecimento preencheu sua classificação como Prestador de Serviço Médico.

Cabe destacar que conforme certidão acostada no evento 15 do procedimento, foi realizada diligência com a servidora Luana Mascarenhas, fiscal do contrato entre a SES e a empresa MED-PLUS, tendo a servidora informado que a empresa MED-PLUS não presta mais serviço para a Secretaria Estadual de Saúde.

A servidora informou ainda que, ao tempo da denúncia, a MED-PLUS contratou como responsáveis técnicos os médicos Raphael da Costa Silva (UTI pediátrica) e Leonardo Guimarães Castro (UTI adulto).

Desta feita, considerando que o CRM-TO informou que ao tempo da denúncia a empresa possuía registro no órgão, tendo a fiscal do contrato informado o nome dos responsáveis técnicos pela empresa na época da atuação da entidade e que atualmente a empresa MED-PLUS não presta mais serviços para a Secretaria Estadual de Saúde, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 27 e 28 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007710

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0007710, instaurada após remessa da reclamação da 4ª Promotoria de Justiça da cidade Araguaína-TO, relatando possível crime de desobediência (Tipificado no art. 330 do Código Penal) do Diretor Técnico do Instituto Médico Legal da Comarca de Palmas o sr. Itamar Magalhães Gonçalves, pelo não cumprimento da tutela antecipada antecedente de autos nº. 0015699-34.2023.8.27.2706, cuja determinação judicial foi a confecção de exame necroscópico.

Nos autos judicial retromencionado, foi deferido cautelarmente a liminar para que o Estado do Tocantins, por meio do Instituto Médico Legal da cidade de Palmas/TO, realizasse o exame necroscópico no de cujus C. A. S. F., até as 16 horas do dia 25/07/2023, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser suportado pela responsável em caso de descumprimento desta decisão judicial, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Todavia, o Instituto Médico Legal da capital cumpriu a decisão liminar às 13 horas do dia 26/07/2023.

Nesse ínterim, respeitando o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (Art. 5º, Inc. LV da CRFB de 1988), recebemos o expediente do Instituto de Medicina Legal do Estado do Tocantins nº. 589/2023/IML/SPC/SSP informando que ao final do turno matutino do dia 25/07/2023 o Diretor do Instituto Médico Legal de Palmas o sr. Itamar Magalhães Gonçalves ficou ciente da decisão liminar proferida pelo Juiz Plantonista José Carlos Ferreira Machado.

O IML mediante ofício argumenta que não encontrou expressamente na decisão liminar exarada a necessidade de novo laudo ou de um novo exame necroscópico, o qual a produção do referido exame já tinha sido realizada em 23/07/2023 na cidade Araguaína-TO, sendo o laudo pericial anexado pela autoridade policial no processo judicial (E-proc no evento nº. 17).

O órgão menciona que não constava no processo nenhum questionamento sobre o aspecto do novo laudo médico pericial.

Ademais, a parte narrou que nos autos não constava o paradeiro da vítima e na manhã do dia 26/07/2023 após diversas diligências junto as empresas funerárias e outros procedimentos administrativos, o corpo da vítima foi encontrado na cidade de Palmas, assim como, foi realizado o recolhimento do de cujus e encaminhado para o Núcleo Especializado de Medicina Legal da Capital, tendo iniciado o exame cadavérico às 13 horas e sendo concluído às 16:30 horas do dia 26/07/2023, com entrega do cadáver aos cuidados dos familiares.

Ainda, o núcleo do Instituto Médico Legal da comarca de Palmas-TO expôs o cumprimento da decisão liminar proferida pelo MM. Juízo sobre a realização de novo exame necroscópico.

Ao final, em 02/08/2023 foi anexado aos autos do processo judicial o novo laudo pericial realizado na unidade da comarca de Palmas-TO, conforme preceitua o art. 160, paragrafo único do Código de Processo Penal.

Eis o breve relato.

Preliminarmente, o Código Penal tipificou no art. 330 a ilicitude de desobediência, em que o mencionado delito visa punir aquele que dolosamente desobedece a ordem legal de funcionário público, in verbis:

"Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa."

Vale destacar, que o referido crime é considerado de menor potencial ofensivo.

Em análise da presente notícia de fato, percebe-se a patente atipicidade da conduta atribuída ao agente, uma vez que não ficou evidenciado o dolo de desobedecer à ordem judicial emanada por autoridade competente, mas verifica-se que o Instituto Médico Legal de Palmas equivocadamente entendeu que deveria juntar no processo judicial o laudo necroscópico já realizado na comarca de Araguaína-TO.

Posto isto, de acordo com o caso em tela fica comprovado que o juízo não determinou em liminar categoricamente a realização de novo exame necroscópico, mas a decisão do magistrado é tão somente é que o IML do Estado do Tocantins realizasse em tempo hábil o referido exame para identificar a causa do óbito do de cujus (E-proc no evento nº. 10).

Não obstante, mesmo que ultrapassado o horário fixado na decisão liminar, vale mencionar que a equipe pericial do IML da comarca de Palmas teve que realizar diversas diligências para localizar o paradeiro do corpo do de cujus e após tais providências o corpo foi removido para unidade do IML de Palmas e foi realizado o novo procedimento necroscópico.

Assim, apesar do horário fixado para o cumprimento da decisão judicial ser às 16 horas do dia 25/07/2023, o Instituto Médico Legal da Comarca de Palmas teve que realizar diversas diligências junto as empresas funerárias e outros procedimentos administrativos com objetivo de localizar e remover o corpo para a unidade do IML, onde somente conseguiu cumprir a presente determinação judicial às 13 horas do dia 26/07/2023.

Vale observar que não houve prejuízo ao andamento do feito, visto que o novo exame necroscópico foi realizado com algumas horas de atraso do fixado na decisão, todavia, não houve prejuízo ao andamento do feito ou para a produção de provas, conforme se denota no processo judicial.

Posteriormente, em 02/08/2023 foi anexado aos autos do processo judicial o novo laudo pericial realizado na unidade da comarca de Palmas-TO, conforme preceitua o art. 160, paragrafo único do Código de Processo Penal.

Por outro lado, na notícia de fato em epígrafe fica demonstrado nos documentos juntados que o sr. Itamar não agiu dolosamente com a finalidade de descumprir uma decisão judicial, visto que de acordo com o narrado anteriormente foram realizadas diversas diligências pelo Núcleo Especializado de Medicina Legal da cidade de Palmas, tendo órgão estadual encontrado o paradeiro do corpo da vítima somente na manhã do dia 26/07/2023.

Urge salientar, que a doutrina majoritária aponta que não haverá crime de descumprimento se a causa for por motivo de força maior ou por ser impossível mediante algum motivo o seu cumprimento, vejamos:

"A doutrina costuma apontar os seguintes requisitos para a configuração do crime de desobediência: (...)

d) É necessário que o destinatário tenha o dever jurídico de cumprir a ordem. Além disso, não haverá crime se o descumprimento se der por motivo de força maior ou por ser impossível por algum motivo o seu cumprimento. (LENZA e GONÇALVES, 2023, p. 401)." (Grifo nosso)

Nessa senda, apesar do prazo do cumprimento da determinação judicial ter sido ultrapassado, inexistente o crime de desobediência, pois o no caso fica caracterizado a modalidade culposa, tornando o fato atípico, vejamos os entendimentos dos Tribunais Superiores:

DIREITO PENAL, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DIRIGIDAS A GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA – AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL – ENCAMINHAMENTO AO SETOR COMPETENTE – RESPOSTAS APRESENTADAS NÃO PELO GERENTE, MAS PELO SETOR COM ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA – GERENTE QUE ENCAMINHOU AO SETOR COMPETENTE OS OFÍCIOS JUDICIAIS, MAS QUE NÃO INFORMOU O JUÍZO SOBRE REFERIDO ENCAMINHAMENTO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – AUSÊNCIA DE VONTADE EM DESOBEDECER À ORDEM JUDICIAL – INEXISTÊNCIA DA MODALIDADE CULPOSA NO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – DELITO QUE EXIGE COMPETÊNCIA OU ATRIBUIÇÃO PARA CUMPRIR A ORDEM E VONTADE LIVRE E CONSCIENTE NO DESCUMPRIMENTO – AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO E DE DOLO QUE AFASTA A TIPICIDADE DO CONDUTA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CRIAR NOVO VERBO NUCLEAR TÍPICO (DEIXAR DE INFORMAR O JUÍZO SOBRE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL", QUANDO, NA VERDADE, O TIPO PENAL LEGAL É A CONDUTA DE DESOBEDECER À ORDEM LEGAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO) – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE COMO FUNDAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO DE PROTEÇÃO DO SER HUMANO CONTRA O ARBITRÁRIO ESTATAL E O PODER PUNITIVO DO ESTADO – PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS – PROBLEMA NÃO AFETO APENAS À ESFERA DOMÉSTICA

DOS ESTADOS, CONSTITUINDO LEGÍTIMA PREOCUPAÇÃO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL – DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – NECESSIDADE DE O JUÍZ NACIONAL OBSERVAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – DEVER DE PUNIR ESTATAL QUE SE SUBMETE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PREVISTO NO ART. 9º DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – ATIPICIDADE DA CONDUTA – ABSOLVIÇÃO PELA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL – RESPEITÁVEL SENTENÇA CONDENATÓRIA OBJETO DE REFORMA – RECURSO INOMINADO AO QUAL SE DÁ INTEGRAL PROVIMENTO. (TJ-SP - APR: 15006539020198260541 SP 1500653-90.2019.8.26.0541, Relator: Fernando Antonio de Lima, Data de Julgamento: 29/04/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/04/2021) (Grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – Envio de cópias extraídas de autos de mandado de segurança visando a apuração de eventual crime de desobediência pelo Sr. Secretário da Saúde do Estado – Tipificação não configurada – O retardamento no cumprimento da ordem judicial se deu em razão da necessária observância das formalidades indispensáveis à aquisição da medicação pelo Estado, bem como da alteração da ordem judicial inicialmente proferida para substituir os medicamentos originariamente prescritos por outros similares ou genéricos – Ademais, proposta de arquivamento que não pode ser recusada – Precedentes - Pedido de arquivamento acolhido. (TJ-SP - RPCR: 20526336120178260000 SP 2052633-61.2017.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 19/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/04/2017) (Grifo nosso)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, CPP. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O delito previsto no art. 330 do Código Penal não existe na modalidade culposa. Assim, a verificação do comportamento do autor do delito de desobediência é feita mediante a análise global da conduta praticada, devendo ser reconhecida a manifesta atipicidade do fato no caso de ausência de qualquer intenção de descumprimento da ordem legal. Imprescindível a constatação da existência de dolo na conduta do agente. 2. Nas circunstâncias do caso concreto, a análise dos autos revela que as provas colhidas no curso da instrução criminal demonstram que não houve a intenção, o propósito de desobedecer ordem legal por parte do acusado, razão pela qual sua 3. Recurso de Apelação desprovido. Sentença absolutória mantida. (TRF-1 - APR: 00000235320124013817, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/08/2014) (Grifo nosso)

Sob outro enfoque, a deflagração de uma ação penal nesse caso é temerária, ou seja, ficou o caso configurado sem a justa causa.

O próprio art. 395, inc. III do Código de Processo Penal é cristalino ao afirmar que "a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal". Logo, entende-se que quando inexistirem elementos mínimos para denúncia o parquet deve obrigatoriamente opinar pelo arquivamento seja em sede de inquérito policial ou de procedimento administrativo, conforme art. 28 do Código de Processo Penal, vejamos a seguinte doutrina:

A finalidade da justa causa é evitar que denúncias ou queixas infundadas ou mesmo sem uma viabilidade aparente possam prosperar. Inegável o caráter infamante do processo penal. É exato que, sob o ponto de vista jurídico, a garantia constitucional da presunção de inocência, enquanto regra de tratamento do acusado, assegura que nenhuma diferenciação possa existir entre, de um lado, aquele que é acusado de um delito, sem que haja uma condenação transitada em julgado contra si e, de outro, qualquer cidadão que nunca foi processado. Mas também é certo que, do ponto de vista moral, social e mesmo psicológico, o simples fato de estar sendo processado criminalmente é um pesadíssimo fardo a ser carregado pelo acusado. Ser réu em processo criminal é, portanto, de alguma forma, já estar sendo punido. (BADARÓ, 2018)

Do mesmo modo, sob a ótica jurisprudencial, tem-se entendido que inexistindo uma denúncia em que seja relatado detalhadamente todos os fatos constitutivos do delito, a denúncia será considerada inepta. Vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA DO AGENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 41, CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - RSE - 1742631-0 - Pitanga - Rel.: Juiz Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 01.03.2018) (Grifo nosso)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. REJEIÇÃO DENÚNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A extinção da ação penal por inépcia formal da denúncia é medida de caráter excepcional. 2. É dever do órgão acusatório expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias para que seja viabilizado o exercício do direito ao contraditório, nos termos do art. 41 do CPP 3. No processo penal o acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados, pouco importando a classificação que lhes seja atribuída, até mesmo porque o magistrado não fica vinculado à classificação do crime feita na denúncia (narra mihi factum dabo tibi jus). 4. Na presente hipótese, não é cabível a rejeição da denúncia sob exame, pois presentes os requisitos do art. 41 do CPP, os pressupostos processuais, as condições da ação, bem como o lastro probatório mínimo a evidenciar a presença de justa causa que autorize o prosseguimento do processo criminal. 5. Recurso provido. (Processo 0745469-47.2019.8.07.0016 DF 0745469-47.2019.8.07.0016; Órgão Julgador 1ª Turma Criminal; Publicado no PJe : 29/11/2019 . Pág.:Julgamento 21 de Novembro de 2019; Relator J.J. COSTA CARVALHO) (Grifo nosso)

Dessa feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento

dos autos, nos termos do art. 5º, § 1º e § 3º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5041/2023

Procedimento: 2023.0010048

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação

do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0010048, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a Sra. T.R.A., apresenta um quadro de abscesso retroretal de repetição, o qual já foi abordado duas vezes por via abdominal sem qualquer melhora observada. A paciente, necessita dos seguintes exames: RM de bacia ou Pélvis adulto s/contraste c/ sedação, classificados como amarelo-urgente. Além disso, necessita também de nova reabordagem cirúrgica para drenagem do abscesso. Porém, os referidos exames estão com os prazos de regulação extrapolados desde 30 de setembro de 2022 e sem previsão para a realização pela gestão de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 -

CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade de exames e realização de cirurgia para a paciente T.R.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5042/2023

Procedimento: 2023.0010029

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às

ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controversias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0010029 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, que o Srº F.O. noticiando a necessidade de exames pré-operatório oftalmológico classificado como amarelo-urgente e aguarda desde 20 de Fevereiro de 2023, contudo até a presente data

não foi chamado para realizar o referido procedimento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para realização de exames pré-cirúrgico oftalmológico em caráter de urgência, para o paciente F.O.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2023.0005642

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no

INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0005642, autuada a partir de representação anônima, via Ouvidoria, registrada sob o número de protocolo 07010576689202373, sobre suposto caso de nepotismo envolvendo a contratação do filho da Deputada Cláudia Lelis, conhecido pelo nome artístico DJ Lélis, para animação de festas e eventos promovidos por prefeituras no Estado do Tocantins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920057 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2023.0005160

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0005160, autuada a partir de representação anônima, registrada sob o número de protocolo 07010572123202372, sobre o atraso no pagamento dos salários de Monitores Disciplinares do Projeto “Juntos pela Educação” em escolas municipais de tempo integral do município de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920057 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2023.0004959

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no

INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0004959, autuada a partir de representação anônima, registrada sob o número de protocolo 07010571167202385, sobre irregularidades no âmbito do sistema prisional e socioeducativo do Tocantins, a saber 1) verbas indenizatórias indevidas a servidores lotados em departamentos administrativos; 2) recebimento indevido de plantões extraordinários; e 3) recebimento de diárias por gestores para viagens sem interesse público, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920057 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001118

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0001118, autuada a partir de representação anônima, registrada sob o número de protocolo 07010543504202344, sobre possível ilegalidade na participação de sociedade empresária por Secretário Municipal de Palma, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920057 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2022.0005961

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no

INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0005961, autuada a partir de representação anônima, registrada sob o número de protocolo 07010492584202281, sobre “ausência de licitação para contratação do Programa Jovem Trabalhador”, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920085 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2022.0004784

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima sobre supostas irregularidades em processo seletivo da Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins – FAPT, para concessão de bolsa produtividade em pesquisa.

O denunciante se insurge contra as reiteradas alterações editalícias, bem como o descumprimento dos prazos e cronograma do processo seletivo.

É o relatório.

FUNDAMENTO PARA O INDEFERIMENTO

O Art. 127 da Lei Magna confere ao Ministério Público a competência de atuar em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, para proteger, mediante instauração de inquérito civil ou de propositura de ação civil pública, interesses difusos e coletivos, nos termos do Art. 129, III da CF/88, logo, sendo-lhe vedado o patrocínio de direito individual, patrimonial, divisível e disponível.

In casu, destaca-se que a denúncia não aponta qualquer indício concreto de irregularidade no certame realizado pela FAPT, tendo em vista que é perfeitamente admissível, de acordo com precedentes da Suprema Corte, a possibilidade de retificações em editais públicos após a abertura do certame, desde que não haja prejuízos aos candidatos já inscritos, devendo o julgador optar pela interpretação mais benéfica ao candidato, no caso de haver normas editalícias dúbias ou contraditórias.

Como se verifica no presente caso, o denunciante não apresenta qualquer fato concreto que denote um prejuízo, mas tão somente a alteração nos prazos e cronograma previstos inicialmente no edital de seleção.

Ademais, é importante lembrar que a Constituição Federal garante ao cidadão o direito e os meios para proteger direito líquido e certo, ou seja, provado por documentos, que tenha sido violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no

exercício de atribuições do Poder Público.

Todavia, tais recursos possuem natureza personalíssima, assim somente o indivíduo que teve seu direito violado pode reivindicar.

Dessa forma, não há elementos que configuram ato de improbidade administrativa na presente denúncia.

Ante o exposto, determino o INDEFERIMENTO da presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 5º, I, §2º da Resolução nº 005/2018-CSMP, sem a necessidade de comunicação do noticiante.

Publique-se.

Comunique-se a Ouvidoria.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0010070

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça, pelo seu órgão de execução, que no dia 30 de setembro de 2023 (sábado) será realizada a Cavalgada de Couto Magalhães/TO como atração do evento de Aniversário de 60 anos de emancipação de Couto Magalhães/TO, organizada por entidades públicas e privadas no município de Couto Magalhães/TO;

CONSIDERANDO a Lei nº 4.132/23 que regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, pela proporção adquirida pelo evento, se faz necessário maior controle por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que a realização do evento tem o potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar de cidadãos e animais, mormente os equídeos utilizados para a atração denominada cavalgada, tendo em vista as notícias de maus-tratos de animais em cavalgadas realizadas em outras cidades, além de casos de morte em razão da queda de cavaleiros e amazonas, chegando a resultar

em casos de morte (vide Cavalgada de Guaraí/TO);

CONSIDERANDO que a realização do evento se dá com a interdição de vias urbanas no município de Couto Magalhães/TO, seja no que diz respeito ao trajeto a ser seguido pelos cavaleiros e amazonas, seja ao término do evento, em que os animais são amarrados em diversos locais próximos ao parque de exposição agropecuária;

CONSIDERANDO que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via (art. 91, “caput”, do CTB);

CONSIDERANDO que o direito de reunião e a livre manifestação cultural, tal como qualquer direito, não gozam de caráter absoluto, e certo de que no sopesamento entre os interesses em rota de colisão deve se preservar, em larga e efetiva medida, os direitos fundamentais à saúde pública e de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que a realização do evento cavalgada deve se dar com a prévia intervenção das instituições públicas, para garantir os direitos constitucionais à segurança viária (Art. 144, §10º, da CF/88), à vida (Art. 5º, caput, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam das relações de trânsito durante o evento;

CONSIDERANDO que, dada à excepcionalidade da situação, a Polícia Militar atuará para a manutenção da segurança pública;

CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura crime ambiental, nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes podem gerar prejuízos de ordem material ou moral àqueles que participam do evento festivo, fato que enseja o dever do poder público ou particulares de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo, por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de

um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que o exercício de direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados;

CONSIDERANDO que o horário estabelecido para o início do desfile da cavalgada é às 08h30, conforme ampla divulgação;

CONSIDERANDO que, no dia seguinte, será realizada eleição para a escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Couto Magalhães/TO; e

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do Procedimento Administrativo nº “2023.0010070 - Couto Magalhães/TO saúde meio ambiente cavalgada de Couto Magalhaes”, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do presente órgão de execução,

RECOMENDA

À Polícia Militar, à Prefeitura de Couto Magalhães/TO, ao Sindicato Rural de Couto Magalhães/TO (acaso exista), à Associação de Defesa Agropecuária - ADAPEC, às Comitativas Participantes e a todos que colaboram, direta ou indiretamente com a Cavalgada de Couto Magalhães/TO e exercem suas funções no distrito de Couto Magalhães, que:

(a) seja permitido, durante o desfile de animais, apenas veículos de tração animal (carroças) e automóveis das comitativas, de preferência sem som em alto volume, para evitar que os animais fiquem espantados;

(b) proíba durante o percurso da Cavalgada de Couto Magalhães/TO, o transcurso motos, bicicletas, veículos pequenos, caminhões e

bitrens no local de passagem dos animais;

(c) haja o distanciamento, por qualquer meio legítimo (viatura, trio elétrico, separadores etc.), entre os animais que se encontram no início da cavalgada e no final da cavalgada, relativamente aos veículos (motos, carros, bicicletas etc.) que transitem à frente ou atrás da rota da cavalgada;

(d) o número máximo de pessoas que podem ser transportadas simultaneamente nos veículos de tração animal (carroças) seja de 03 (três) pessoas, incluindo o condutor, sob pena de responsabilidade de maus-tratos;

(e) seja proibida a ocupação por animal por mais de uma pessoa, tendo como sugestão que o animal carregue, no máximo um adulto e uma criança - idade máxima inferior a 12 anos;

(f) proíba a realização de maus-tratos aos animais que serão utilizados na cavalgada, bem como a utilização de esporas, chibatas e armas brancas, devendo ser informado aos participantes no momento do credenciamento que eventual maus-tratos aos animais configuram prática de crime;

(g) proíba a permanência dos animais, após a chegada da cavalgada, no local da concentração do evento, para que fiquem distantes de aglomerações;

(h) os organizadores fiscalizem o evento para impedir o ingresso de veículos automotores, ciclomotores, bicicletas e de carroças que não integrem o evento;

(i) os organizadores, mediante requisição à prefeitura local, solicitem a disponibilização de ambulância para realização do evento;

(j) sejam estabelecidos pontos de hidratação e alimentação de animais antes e após o decurso do itinerário, de preferência por água corrente ou de forma separada, para evitar a transmissão de doença entre os animais (Ex.: mormo), além de profissionais para realização de atendimento em caso de urgência - Médico Veterinário, Zootecnista, etc;

(k) proíba a utilização de bebidas em recipientes de vidro, por ocasião de consumos de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, pelos participantes da cavalgada, a fim de evitar danos ao meio ambiente, pessoas e animais, em caso de quebra; bem como para evitar a utilização como instrumento para a prática de ilícitos;

(l) o consumo de qualquer tipo de bebida ou alimentação, durante a cavalgada, ocorra em material plástico, PET, alumínio, lata, papelão, ou similar, desde que após utilizados, sejam devidamente acondicionados e entregues ao serviço de limpeza pública;

(m) proíba a utilização de fogos de artifício pelos participantes durante o trânsito dos animais, para que estes não se assustem, tenham mantida a sanidade e, conseqüentemente, não causem acidentes graves;

(n) permita apenas o som das comitivas durante a passagem da cavalgada e proíba a utilização de som automotivo durante o percurso e na concentração por pessoas de fora do evento, bem como que o volume dos veículos que transitarem no evento (Ex.: carros de som, trios elétricos etc) sejam razoáveis, para não interferir no bem estar dos animais que estarão próximos;

(n) ao Sindicato Rural de Couto Magalhães/TO (caso exista) ou à Prefeitura de Couto Magalhães (caso seja a organizadora): (n.1) exija dos Chefes de Comitiva, ainda que por amostragem, apresentação de comprovantes de vacinação ou exames laboratoriais prévios dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosa entre esses animais; (n.2) adote estratégias para prevenir acidentes envolvendo animais e pessoas no percurso da cavalgada, solicitando aos organizadores e responsáveis por comitivas, bem como aos cavaleiros e amazonas, que encaminhem seus animais a locais salubres, seguros e providos de alimentação e água, após o término da cavalgada; (n.3) comunique, imediatamente, à Polícia Militar e às autoridades policiais, os casos em que verificado atos ou indícios de maus-tratos ou mesmo morte de animais, a fim de identificar e conduzir os responsáveis pelas condutas à autoridade policial, visto que configurado o crime do art. 32, "caput", da Lei de Crimes Ambientais; e (n.4) oriente os servidores do Sindicato Rural, seguranças do evento, organizadores e responsáveis por comitivas que, ao término do evento, adotem todas as medidas necessárias para a liberação das vias da Cavalgada de Couto Magalhães/TO, orientando aos proprietários de animais o recolhimento e guarda em locais adequados e seguros;

(o) os Chefes das Comitivas que: (o.1) orientem aos cavaleiros e amazonas ao consumo moderado de bebidas alcoólicas nas comitivas, durante o percurso da Cavalgada, bem como da proibição de consumo de bebidas em vidro durante o percurso; (o.2) solicitem dos cavaleiros e amazonas, ainda que por amostragem, a regularidade da vacinação e/ou exames laboratoriais dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas entre esses animais; e (o.3) fiscalizem, durante o percurso, casos em que sejam verificados atos ou indícios de maus-tratos, e solicitem das autoridades competentes a retirada desses participantes da Comitiva, a fim de que adotem medidas cabíveis para coibir e reprimir tais atos; (m.4) orientem aos participantes de sua Comitiva sobre a importância da dessedentação dos animais durante o percurso da Cavalgada, viabilizando a saúde e o bem-estar do animal; (m.5) adotem estratégias para que, ao término da cavalgada, os cavaleiros e amazonas integrantes da comitiva encaminhem os animais a lugares seguros, salubres, providos de alimentação e água; e (m.6) orientem os cavaleiros e amazonas que, caso algum animal seja localizado pelas autoridades competentes sofrendo maus-tratos ou abandonado em vias públicas, este será recolhido a local próprio e os órgãos fiscalizadores adotarão as medidas necessárias para responsabilização do proprietário no âmbito cível, administrativo e criminal;

(p) que o horário de início do desfile da cavalgada (às 8h30) seja observado; recomenda-se que, mesmo em caso de imprevistos, a saída ocorra, impreterivelmente, às 09h00min, os quais devem ser observados para evitar o esforço excessivo dos animais participantes, bem como evitar exposição ao sol de forma excessiva em horário de maior incidência de raios UVB na atmosfera; e

(q) que o evento não interfira na realização da eleição para a escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Couto Magalhães/TO.

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de

seus termos:

(a) serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa;

(b) pode gerar responsabilização pelas práticas dos crimes presentes nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa (Maustratos), bem como responsabilização pelos crimes contra o meio ambiente e contra o estatuto da criança e do adolescente.

(c) poderá acarretar ato de improbidade administrativa, na forma que estabelece o art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, vez que atentará contra os princípios da administração pública toda e qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres inerentes princípio da legalidade,

Encaminhe-se, por qualquer meio idôneo (dada a proximidade da realização do evento), cópia da presente Recomendação aos destinatários, para que informem, no prazo de 48 horas, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhem as providências de ordem administrativa que serão implementadas com o escopo de prevenir eventuais danos à incolumidade física de pessoas e animais durante a realização da cavalgada, ou ainda, em caso negativo, para que apresentem as razões fundantes para o não acatamento.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - CONVITE 60 ANOS (3).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fa9b9165d1622ca19bf162fa74633c28

MD5: fa9b9165d1622ca19bf162fa74633c28

Colinas do Tocantins, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5037/2023

Procedimento: 2023.0010070

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada e que é de conhecimento público que a cavalgada, como reflexo da cultura do Estado do Tocantins, deve ser realizada da melhor forma possível e com o menor dano ao meio ambiente e aos animais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO a informação acerca das festividades de Aniversário de 60 (sessenta) anos de emancipação de Couto Magalhães TO, que acontecerão nos dias 29 e 30 de setembro, havendo também, às 08h30, o início da Cavalgada Tradicional, saindo do setor Morada do Sol;

CONSIDERANDO a necessidade de que a cavalgada de Couto Magalhães/TO seja realizada da melhor forma possível, de forma a conciliar os direitos à cultura (CF/88, art. 215), ao meio-ambiente (CF/88, art. 225) e à economia da população colinense (CF/88, art. 170), todos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada à cavalgada de Couto Magalhães/TO, visando evitar potenciais maus-tratos a animais e garantir a vida, segurança e saúde dos integrantes. Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

- Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme

determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Nomeio para secretariar o presente procedimento a assessora e a estagiária de pós graduação lotadas nesta Promotoria;

e) expeça-se recomendação para a realização do evento.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005886

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0005886, instaurada nesta Promotoria de Justiça diante do comparecimento do senhor DOMINGOS AIRES VALADARES, cônjuge da senhora MARIA APARECIDA PEREIRA DO SANTOS, que relatou o seguinte:

“(…) a) é esposo da senhora MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS COSTA; b) MARIA APARECIDA está aguardando uma cirurgia para retirada de pedra na vesícula há mais de 2 (dois) anos, agendada pelo Município de Colinas do Tocantins/TO; c) Em 21/11/22 MARIA APARECIDA passou por novo atendimento médico, sendo receitado procedimento cirúrgico denominado COLECISTECTOMIA (doc. anexo); d) Já esteve na regulação do município de Colinas do Tocantins munido de documento médico que indicava a urgência do mencionado procedimento médico, entretanto, a regulação de MARIA APARECIDA (doc. anexo) foi classificada como de risco ELETIVO, na data de 30/03/2023, estando em situação de PENDENTE; Que na própria observação do documento regulatório consta a avaliação médica de MARIA APARECIDA no dia 21/11/2022, constando ainda o quadro de vômitos e de dores abdominais devido a LITIASE BILIAR suportados pela paciente; e) Não entende a regulação estar como de caráter eletivo, sendo que até o exame de RISCO CARDÍACO (doc. anexo), datado de 20/12/2022, já foi feito e assinado pelo médico cardiologista; f) na regulação, tratou com a pessoa de nome ADALTO; g) No dia 06 de junho de 2023, MARIA APARECIDA passou por novo atendimento médico, tendo lhe sido entregue GUIA DE ENCAMINHAMENTO para atendimento em consulta de cirurgia geral, com classificação de risco de URGÊNCIA; h) o quadro de MARIA APARECIDA inspira cuidados, pois ela apresenta fortes dores e necessita com urgência do procedimento cirúrgico que lhe fora indicado. (...)”

Em resposta às diligências realizadas, a Regulação Municipal

de Colinas do Tocantins/TO informou que a interessada teve sua consulta agendada, fornecendo detalhes sobre a data, horário e local para a consulta.

No evento 17, a interessada informou que realizou consulta em 14/07/2023, na qual o médico solicitou a realização de alguns exames pré-operatórios para a cirurgia planejada. Ela também mencionou que a cirurgia já foi solicitada e que tanto o cirurgião quanto a anestesista foram informados sobre isso, e que atualmente está aguardando a realização da cirurgia. Por fim, foi informada sobre o arquivamento do procedimento devido à resolução do problema.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUÇÃO DA DEMANDA

Como se verifica, a consulta solicitada pela notificante já foi atendida, e que atualmente, está aguardando apenas a realização da cirurgia, pois os procedimentos pré-operatórios foram concluídos rapidamente após a consulta.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, uma vez que a interessada já está recebendo atendimento. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 5/2018; e

(b) seja dispensada a ciência do notificante acerca da presente decisão de arquivamento, já que concordou com o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0007637

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir do termo de declarações de GLAUCIANA PEREIRA DOS SANTOS, no qual é narrada a prática de ilegalidades praticadas por Policiais Militares em Dianópolis/TO.

A fim de aferir a justa causa para a existência do procedimento, foi oficiada a Autoridade Policial, requestando que informasse se houve registro do caso na seara administrativa da Polícia Militar.

Como resposta (evento 5), a Autoridade Policial informou que foi instaurada sindicância interna para apuração das condutas.

Ocorre que, conforme restará demonstrado, em se tratando de crimes militares a serem apurados, cessam as atribuições da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO para a matéria, devendo a questão ser remetida à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição perante o Conselho da Justiça Militar e Controle Externo da Atividade Policial.

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento da notícia de fato, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isso porque, embora a notícia de fato tenha sido autuada em razão do controle externo da atividade policial, atribuição afeta à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a conduta do militar está sendo apurada em sindicância interna.

Ademais, ainda que futuramente vislumbre-se necessidade de instauração de Procedimento Administrativo - PA ou Procedimento Investigatório Criminal – PIC, tampouco possui a 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis atribuição para atuação em relação a crimes militares, a qual pertence à 29ª Promotoria da Capital.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Considerando que o Inquérito Policial Militar foi remetido ao Conselho da Justiça Militar e que a atribuição para atuação perante o Conselho pertence à 29ª Promotoria da Capital, encaminhe-se cópia da presente notícia de fato, VIA E-DOC, para conhecimento.

Cientifique-se os interessados, nos termos da Resolução CSMP/TO nº 05/2018 e por publicação da presente decisão pela imprensa

oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, voltem conclusos.

Dianópolis, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5044/2023

Procedimento: 2023.0007996

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocadas pela realização de festas no espaço denominado Rancho Burro Preto no Parque de Exposição de Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: Espaço Burro Preto – Parque de Exposição de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato nº. 2023.0007996

Data da Conversão: 27/09/2023

Data prevista para finalização: 27/09/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido da existência de "...shows com o uso de equipamentos sonoros no espaço denominado "Rancho Burro Preto", que fica localizado na Avenida S1, no interior do Parque de Exposições Agropecuárias de Gurupi, tem ocorrido eventos com som alto, aos quais tiram o sossego da vizinhança, festas que inclusive tem ocorrido até 7h";

CONSIDERANDO que o art. 50 do mesmo Codex, afirma que "em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choparias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamento acústico, de forma a impedir a propagação do som para o exterior".

CONSIDERANDO que o Código de Postura em seu art. 175, afirma que "os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de modo que sua vizinhança afique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza", e, ainda, que "é vedado o funcionamento de clube recreativo e salão de baile em edificações onde existam residências".

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, da Lei Complementar nº. 028/2018 (novo Plano Diretor de Gurupi), vejamos:

Art. 93. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual deve ser regulamentado por lei posterior, para obras ou empreendimentos que utilizem o solo com porte ou impacto significativo para a qualidade de vida da população.

§ 1.º O Estudo do Impacto de Vizinhança é obrigatório nos casos previstos em lei, inclusive nas ampliações.

§ 2.º O Conselho do Plano Diretor verificará o cumprimento da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades, conforme previsto na Lei nº 019 de 2014.

§ 3.º A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

§ 4.º A lei regulamentar a que se refere o caput deverá iniciar o seu processo elaborativo a partir da data de aprovação desta Lei e ser editada dentro do prazo máximo de quatro (04) anos".

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº. 019/2014, sobre a Política Ambiental no Município de Gurupi, que em seu art. 65, § 3º, indica o rol de atividades em que é obrigatória a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança, in verbis:

"Art. 65 – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV está previsto na Constituição Federal de 1988, artigos 182 e 183, no Estatuto da cidade nos artigos 36 a 38 e no Plano Diretor de Gurupi no artigo 143. Todas as ações que, de alguma forma impliquem em alterações ou reflexos no meio urbano, devem ser objeto de EIV, para garantir a defesa do interesse coletivo. É obrigatória a realização de Estudo de impacto de Vizinhança, para emissão de licenças e suas revisões.

(...)

§ 2- - O EIV deverá incluir obrigatoriamente audiências públicas nas comunidades afetadas, bem como garantir a participação da população no processo de identificação e avaliação dos impactos a serem ocasionados pelo empreendimento.

§ 3 Q - O EIV é obrigatório para as atividades urbanas que causam:

a] poluição visual;

b] poluição sonora;

c] casas de show, independente da área utilizada pela atividade;

d] casa de festas e eventos independente da área utilizada pela atividade;

(...)"

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO que nas ações civil pública, de nº. 0017244-33.2019.827.2722 (Bar Vira Copos) e 0017247-85.2019.8.27.2722 (Conveniência Barão), foi determinado ao município de "Gurupi que antes de expedir o alvará de funcionamento que realize o estudo de impacto de vizinhança consoante previsto na LC nº. 019/2014 e no Plano Diretor", sob pena de multa diária;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocadas pela realização de festas no espaço denominado Rancho Burro Preto no Parque de Exposição de Gurupi".

Como providências iniciais, determina-se:

a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

autue-se como Inquérito Civil;

Seja oficiada a Diretoria de Posturas e Edificação, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova fiscalização com intuito de saber quem é o responsável pelo local das festas e se este possui alvará de funcionamento;

Seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se o local das festas possui Estudo de Impacto de Vizinhança; e

Seja oficiada ao Corpo de Bombeiros, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se o local das festas possui alvará de segurança e pânico expedido por aquela companhia.

1-1.3 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0009736

EDITAL – Notificação de Indeferimento Parcial – Notícia de Fato nº 2023.0009736 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO PARCIAL proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0009736, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Sucupira/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Sucupira/TO. A denúncia é improcedente em parte, senão vejamos. No que diz respeito aos representados KAUANA MILENA MILHOMEM DA COSTA, assistente administrativa, sobrinha do prefeito e filha da vereadora Maria Raimunda Milhomem; JOÃO ALVES DE MORAES, assessor especial, irmão do prefeito; LUCIVANIA OLIVEIRA DOS SANTOS, secretária executiva, cunhada do prefeito, os fatos noticiados já foram objeto de investigação preliminar por esta promotoria, através do procedimento Notícia de Fato nº 2023.0003883, cuja decisão de indeferimento da representação fora proferida no dia 11/09/2023. Quanto a servidora SILVANIA BOTELHO DE AZEVEDO

DA MOTA, secretária executiva, irmã da primeira dama/cunhada do prefeito, esclareço que o fato noticiado já é objeto de investigação por esta promotoria através do Inquérito Civil Público nº 2023.0009663, razão pela qual não será instaurado outro procedimento para apurar fato relacionado ao mesmo objeto. Em relação aos servidores RAIMUNDO DE OLIVEIRA DANTAS, agente de vigilância, primo da vice-prefeita; DIESLEY DE SOUZA CARVALHO, assistente administrativo, filho do vereador Ilderley Martins de Carvalho; CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais, irmã do vereador Edivaldo Bezerra dos Santos Colle; JOÃO MARCOS DANTAS DO REGO, fisioterapeuta, primo da vice-prefeita e primo do vereador Willas Dantas do Rego); MARIA DIVINA DANTAS DE AGUIAR DA SILVA, auxiliar de manutenção de alimentos, prima da vice-prefeita e do vereador Willas Dantas do Rego; JANAINA DANTAS DE AGUIAR DOURADO, motorista de veículo leve, prima da vice-prefeita e do vereador Willas Dantas do Rego; JACIARA DANTAS DE SOUZA, técnica de saúde bucal, prima da vice-prefeita e do vereador Willas Dantas do Rego, não vislumbrei evidências de nepotismo porque nenhum deles exerce cargo e/ou função de confiança, mas sim cargos efetivos ou temporários. Com efeito, após a edição da Lei nº 14.230/2021, que reformou a Lei nº 8.429/92, a meu ver, não há se cogitar na prática de nepotismo na contratação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, da autoridade nomeante, para o exercício de cargos efetivos e/ou temporários, tendo em vista que a redação do art. 11, inciso XI, é restrita, se referindo tão somente aos cargos em comissão ou de confiança ou, ainda, as funções gratificadas. Destarte, aplicando-se ao sistema da improbidade administrativa os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º da Lei nº 8.429/92), inviável é a utilização de analogia in malam partem objetivando punir as autoridades nomeantes e os servidores em referência. Não bastasse esse argumento, há outros dois, que de igual modo afastam a denúncia de nepotismo, o primeiro se deve ao fato de que primos são juridicamente considerados parentes consanguíneos de 4º grau na linha colateral, por isso, não se enquadram nos conceitos legais/e ou jurisprudenciais de nepotismo, que se ocupam tão somente com o parentesco até o 3º grau (Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92). O segundo argumento se deve ao fato de alguns dos representados possuírem parentesco até o 3º grau com vereadores, contudo, a denúncia nada mencionou sobre a suposta existência de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Chefe do Poder Executivo de Sucupira/TO ou do (a) Vice-prefeito (a), que seja servidor investido em cargo ou função de confiança no Poder Legislativo local, circunstância esta diante da qual é imperativo concluir pela ausência de nepotismo caracterizador de ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso XI, incluído no art. 11 da Lei nº 8.429/92, pela novel Lei nº 14.230/2021, tendo em vista que o dispositivo legal em questão está a exigir ajuste mediante designações recíprocas (nepotismo cruzado), consistente na "troca de favores" estabelecida entre membros de Poderes distintos, o que não ocorre na hipótese. Nessa senda, oportuno recordar que os

casos de nepotismo punidos pelo Poder Judiciário, à luz da Súmula Vinculante nº 13 do STF, eram todos fundamentados em norma aberta (art. 11, inciso I da Lei nº 8.429/92), que fora expressamente revogada pela Lei nº 14.230/2021, norma esta que, conforme se disse em linhas pretéritas, criou tipologia específica para o caso de nepotismo (inciso XI do art. 11). Com base nos argumentos acima, não há se falar em prática de nepotismo em relação aos servidores CYNTHIA EMANUELLA DANTAS NEIVA, assessora especial, prima da vice-prefeita; ANTÔNIO ALVES RIBEIRO, primo da vereadora Ana Lúcia Ribeiro e GISELLE GONÇALVES DANTAS, prima da vice-prefeita e do vereador Willas Dantas do Rego. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, II e § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro, parcialmente, a representação, em relação aos servidores acima referidos. No tocante aos servidores CLAUDIVAN MILHOMEM MORAES, Secretário de Finanças e Planejamento, irmão do prefeito; RONIVON GOMES DA MOTA, Secretário de Infraestrutura, Obras e Transporte, cunhado do prefeito e CLEIDEMAR DANTAS DE AZEVEDO NEIVA, Secretária de Agricultura, Indústria e Comércio, tia da vice-prefeita, vale ressaltar jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Súmula Vinculante nº 13 (atualmente reproduzida no art. 11, XI da Lei nº 8.429/92), que dispõe sobre a vedação ao nepotismo, não se aplica aos cargos políticos, a exemplo dos Secretários Estaduais e Municipais, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente reclamação ajuizada em face de decisão que manteve o reconhecimento de prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Poá/SP, por ter o reclamante, no exercício do cargo de Prefeito, nomeado sua esposa, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e a esposa de vereador para o cargo de Secretária Municipal da Mulher. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 45709 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022). Ocorre, entretanto, que a denúncia foi omissa a respeito de questões relacionadas a qualificação técnica ou idoneidade moral dos referidos Secretários Municipais, devendo essas informações, a meu ver, serem levantadas em investigação preliminar. Assim, objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, no ponto alusivo aos representados CLAUDIVAN MILHOMEM MORAES, Secretário de Finanças, irmão do prefeito; RONIVON GOMES DA MOTA, Secretário de Infraestrutura, Obras e Transporte, cunhado do prefeito e CLEIDEMAR

DANTAS DE AZEVEDO NEIVA, Secretária de Agricultura, Indústria e Comércio, tia da vice-prefeita, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, determino seja oficiado o Município de Sucupira/TO, solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se CLAUDIVAN MILHOMEM MORAES, Secretário de Finanças e Planejamento, é irmão do prefeito (ou se possui com o mesmo outro parentesco até o 3º grau); se RONIVON GOMES DA MOTA, Secretário de Infraestrutura, Obras e Transporte, é cunhado do prefeito (ou se possui com o mesmo outro parentesco até o 3º grau) e se CLEIDEMAR DANTAS DE AZEVEDO NEIVA, Secretária de Agricultura, Indústria e Comércio, é tia da vice-prefeita (ou se possui com a mesma outro parentesco até o 3º grau), ademais, encaminhando-se cópia do currículo dos referidos Secretários, objetivando saber se possuem qualificação técnica para o exercício das funções. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo (diante do indeferimento parcial da representação), acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos (parcialmente) na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Procedimento: 2022.0002710

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a situação da curatela de JURACY MATIAS PEREIRA (52 anos), pessoa com deficiência, munícipe de Centenário/TO possivelmente vítima de negligência por parte de seu irmão, EPITÁCIO MATIAS PEREIRA, que diz exercer a sua curatela.

Consta da denúncia que, JURACY MATIAS está em estado lastimável, não tem suas necessidades alimentares supridas, e não tem revertido em seu favor o valor do seu benefício assistencial.

Após requisição ministerial, em 23 de junho de 2022, o CRAS de Centenário/TO realizou visita domiciliar aos envolvidos e constatou

notório cenário de vulnerabilidade social, manipulação e insegurança por parte da pessoa com deficiência, indicando, ao final, que a curatela de JURACY MATIAS seja deferida em favor de alguma de suas irmãs (evento 9).

Aos dias 26/10/2022, aportou nesta Promotoria de Justiça de Itacajá nova denúncia anônima, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, noticiando novos episódios de violência perpetradas por EPITÁCIO MATIAS em face da irmã, pessoa com deficiência (evento 16).

Diante do exposto, requisitou-se novo estudo social pela equipe de Assistência Social de Centenário/TO, que dessa vez, em 27/06/2023, emitiu relatório favorável à manutenção de JURACY MATIAS sob os cuidados do irmão EPITÁCIO MATIAS (evento 19).

Na sequência, em 07/07/2023, através do E-doc – Protocolo 07010587281202327, uma pessoa identificada por CLEIDE MACEDO DA SILVA, informou que é irmã de JURACY MATIAS, residente em Brasília/DF e possui interesse e condições de proporcionar uma qualidade de vida adequada para a familiar (evento 20).

Após, vieram os autos com vista para deliberação.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de prorrogação do prazo para adoção de providências urgentes, haja vista o iminente esgotamento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato e a necessidade de assegurar melhores cuidados e uma vida digna à pessoa com deficiência.

À luz do exposto, DETERMINO:

1. A prorrogação do prazo dos presentes autos, conforme permissivo contido no art. 26 da Resolução CSMP n. 005/2018;
2. Oficie-se a Assistência Social de Centenário para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação completa e dados suficientes para contato das irmãs de JURACY MATIAS PEREIRA, especialmente, CLEIDE MACEDO DA SILVA; devendo, ainda, fornecer relatório psicossocial do contexto atual da família; informar o número do suposto processo judicial de interdição; bem como, cópia do suposto termo de curatela deferido em favor de EPITÁCIO MATIAS;
3. Proceda-se às comunicações necessárias.

Com o retorno da resposta, voltem-me os autos conclusos para mais deliberações.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

Itacajá, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5039/2023**

Procedimento: 2022.0010581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Vereador de Itacajá/TO, Sr. Júlio César de Lucena Araújo, demonstrando inconformidade com o gasto público empreendido na reforma do Prédio da Prefeitura Municipal de Itacajá-TO, atribuindo-o como excessivo;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Município de Itacajá-TO, a fim de fornecer cópias dos contratos de prestação de serviços, aquisições de materiais e/ou eventuais contratações firmadas pelo poder público municipal com a finalidade de reformar o Prédio da Prefeitura de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO que o ente público diligenciado apresentou extensa documentação aos autos, pleiteando, inclusive, o arquivamento dos autos (evento 7);

CONSIDERANDO que foi pleiteada colaboração para análise técnica do material fornecido pela gestão municipal de Itacajá/TO, entretanto, sobreveio aos autos informação lançada pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP, dando conta da necessidade de especificar os quesitos, dúvidas ou conflitos a serem sanados quando do pedido de Colaboração;

CONSIDERANDO o extrapolar do prazo regular para a conclusão da notícia de fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, nos moldes do art. 21 da Resolução n. 005/2018, a fim de apurar a existência de irregularidades na execução física e financeira da obra pública de Reforma do Prédio da Prefeitura de Itacajá/TO.

À luz do exposto, determino:

1. A remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO;
3. Encaminhe-se cópia da documentação encartada no evento 7 ao manifestante (Sr. Júlio César de Lucena Araújo) para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar, com clareza, quais as dúvidas, conflitos e inconformidades verificadas na execução da obra de reforma do Prédio da Prefeitura Municipal de Itacajá/TO, que deu origem à presente representação, sob pena de arquivamento do feito;
4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Itacajá, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO N. 5046/2023**

Procedimento: 2023.0003163

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 8.742/93; Resolução nº 204/2019 CNMP; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição", sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS é uma unidade pública estatal descentralizada da política de assistência social, responsável pela organização e oferta de serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nas áreas de vulnerabilidade e risco social dos municípios;

CONSIDERANDO que o CRAS é uma unidade de proteção básica do SUAS, que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidade e risco sociais nos territórios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que o CRAS é uma unidade pública do SUAS, referência para o desenvolvimento de todos os serviços socioassistenciais de proteção básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no seu território de abrangência;

CONSIDERANDO que os serviços desenvolvidos pelo CRAS possuem caráter preventivo, protetivo e proativo, podendo se ofertados diretamente no CRAS, desde que disponha de espaço físico e equipe compatível.

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0003163 e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a Resolução 204/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre a uniformização das fiscalizações pelos membros do Ministério Público junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional, realizadas anualmente, esta Promotora de Justiça solicitou ao CAOPIJE (Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação) apoio para a realização da referida inspeção no município de Tocantínia, sendo realizada no dia 01/03/2023 no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, pela ausência do Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS no município.

CONSIDERANDO que fora encaminhado a esta Promotoria de Justiça Relatório de Inspeção – CAOPIJE/IJ nº 04/2023, relatando que no município de Tocantínia não possui o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, instrumento indispensável para a sistematização da gestão das ações de atendimento a nível municipal, trata-se de instrumento que direcionará todo o trabalho que será desenvolvido durante o prazo de vigência do plano que é de 10 anos.

CONSIDERANDO que o Programa de Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto não fora implantado pelo município de Tocantínia e que não existem medidas socioeducativas em execução na municipalidade nos últimos 12 meses.

CONSIDERANDO que o Relatório de Inspeção – CAOPIJE/IJ nº 04/2023 concluiu que o Município de Tocantínia deverá estruturar toda a equipe técnica para prestar a proteção social especial vinculada ao órgão gestor da assistência social, no caso o CRAS, conforme § 1º do artigo 15 da Resolução CIT nº 7/2009.

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 8.742/93; Resolução nº 204/2019 CNMP;
2. Inquirida: Prefeitura de Tocantínia - TO; Secretaria Municipal de Assistência Social;
3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a implantação da Política de

Acompanhamento Socioeducativo;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar ao Gestor Público Municipal com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, o cronograma para solucionar as pendências relacionadas ao Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, tendo em vista informações fornecidas pela municipalidade quanto a busca para regularizar as inconformidades apontadas no relatório.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5047/2023

Procedimento: 2023.0003169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº

51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 8.742/93; Resolução nº 204/2019 CNMP; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS é uma unidade pública estatal descentralizada da política de assistência social, responsável pela organização e oferta de serviços da proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nas áreas de vulnerabilidade e risco social dos municípios;

CONSIDERANDO que o CRAS é uma unidade de proteção básica do SUAS, que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidade e risco sociais nos territórios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que o CRAS é uma unidade pública do SUAS, referência para o desenvolvimento de todos os serviços socioassistenciais de proteção básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no seu território de abrangência;

CONSIDERANDO que os serviços desenvolvidos pelo CRAS possuem caráter preventivo, protetivo e proativo, podendo se ofertados diretamente no CRAS, desde que disponha de espaço físico e equipe compatível.

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão

de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0003169 e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a Resolução 204/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre a uniformização das fiscalizações pelos membros do Ministério Público junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional, realizadas anualmente, esta Promotora de Justiça solicitou ao CAOPIJE (Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação) apoio para a realização da referida inspeção no município de Lajeado, sendo realizada no dia 01/03/2023 no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

CONSIDERANDO que foi encaminhado a essa Promotoria de Justiça Relatório de Inspeção – CAOPIJE/IJ nº 06/2023, relatando que o município de Lajeado não implantou o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, instrumento indispensável para a sistematização da gestão das ações de atendimento a nível municipal, trata-se de instrumento que direcionará todo o trabalho que será desenvolvido durante o prazo de vigência do plano que é de 10 anos.

CONSIDERANDO que o Programa de Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto não fora implantado pelo município de Lajeado e que não existem medidas socioeducativas em execução na municipalidade nos últimos 12 meses.

CONSIDERANDO que o Relatório de Inspeção – CAOPIJE/IJ nº 06/2023 concluiu que o Município de Lajeado -TO deverá estruturar toda a equipe técnica para prestar a proteção social especial com implementação e organização do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto..

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a

medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 8.742/93; Resolução nº 204/2019 CNMP;

2. Inquirida: Prefeitura de Lajeado - TO; Secretaria Municipal de Assistência Social;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a implantação da Política de Acompanhamento Socioeducativo;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Reitere-se os ofícios encaminhados nos eventos 11 e 12 ao Gestor Público do Município de Lajeado e ao (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social para tomarem ciência dos termos do relatório, bem como promoverem medidas para solucionar os problemas identificados no tópico V – CONCLUSÕES, elencados nos itens de 1 a 5, informando a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências que serão tomadas e as já solucionadas.

Advirta-se que o não cumprimento implicará na tomada de providências cabíveis em lei, sem prejuízo de eventual responsabilidade por crime de desobediência (art. 330, C.P), nos termos do que prevê o art 89, inc. I, letra “a” da Lei Complementar Estadual 12/96 e art. 26, inc I, letra “a”, da lei Complementar n.º 8.625/93.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5048/2023

Procedimento: 2023.0010110

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Miranorte-TO, realizou Inspeção na Unidade Prisional Feminina de Miranorte-TO na data de 25 de setembro de 2023, ocasião em que diversas reeducandas representaram diversas irregularidades no fornecimento das refeições por parte da empresa contratada pelo Governo do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que foi identificado: má qualidade dos alimentos servidos; inadequação no preparo e transporte, deficiências na quantidade e conservação dos produtos; cheiro de comida estragada; alimentos servidos crus; carne estragada e, muitas, vezes carne mal cozida e manejada, peixe escaldado com cheiro forte e ruim; comida mal cozida; comida sempre com muito tempero e muito apimentada;

CONSIDERANDO, ainda, que foi identificado que algumas reeducandas possuem dieta específica e não vem sendo cumprida e seguida; não está sendo cumprido o cardápio; não está sendo oferecido frutas todos os dias no cardápio; quando é servido frutas, apenas é apresentado quatro tipos de frutas (banana, laranja, melancia e abacaxi); não é servido verduras e saladas todos os dias; no almoço, quase todos os dias é servido apenas arroz, feijão e carne, sendo que por pelo menos um dia da semana é servido salsicha como sendo o tipo de carne; a ceia está sendo servida repetidamente com os mesmos alimentos (pipoca e bolachas); o leite está sendo fornecido em quantidade inferior e não está sendo disponibilizado para todas as reeducandas, sendo que está sendo acrescentado água no leite para diluir, na tentativa de que alcance todas as detentas; falta de alimentos para cumprimento do cardápio;

CONSIDERANDO que a má qualidade da comida se agravou há aproximadamente 03 (três meses);

CONSIDERANDO que a Unidade Prisional não apresentou o plano de entrega dos alimentos pela empresa responsável;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorias na alimentação dos reeducandos;

CONSIDERANDO que a empresa responsável pela administração da cozinha e fornecimento de alimentação na Unidade Prisional Feminina de Miranorte-TO é Vogue Alimentação e Nutrição Ltda.;

CONSIDERANDO a má qualidade dos alimentos preparados no presídio e a falta de segurança alimentar;

CONSIDERANDO que o cumpre ao Ministério Público promover a fiscalização da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução, nos termos do artigo 67, da Lei de Execuções Penais;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de fiscalizar o cumprimento da Lei de Execuções Penais e fomentar a melhoria do Sistema Prisional;

CONSIDERANDO a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XLIX, dispõe que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

CONSIDERANDO que o fornecimento irregular e inadequado de alimentação aos presos, custodiados no estabelecimento prisional desta Comarca, viola, frontalmente, o princípio constitucional da dignidade humana, nos termos do art. 5º, inciso III, da Constituição da República, eis que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) prevê, em seu art. 12, a assistência material ao preso nos seguintes termos: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.”

CONSIDERANDO que o artigo 41, inciso I, da mesma legislação federal estabelece como direito dos presos a alimentação suficiente;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conferida pelo art. 129, III da Carta Maior;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade na prestação de serviço de fornecimento de alimentação no interior da Unidade Prisional Feminina de Miranorte/TO pelo Estado do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 – Elabore Recomendação a ser encaminhada ao Secretário de

Estado da Cidadania e Justiça (Seciju) e aos representantes da empresa Vogue Alimentação e Nutrição Ltda., recomendando que:

Item 1 – No prazo de 72 (setenta e duas horas), a contar do recebimento da presente Recomendação, adote as seguintes providências necessárias para a regularidade do fornecimento de alimentação no interior da Unidade Prisional Feminina de Miranorte/TO:

1.1) O cumprimento integral do cardápio elaborado pela Nutricionista responsável; fornecer a alimentação na Unidade Prisional observando rigorosamente o cardápio aprovado;

1.2) Elaborar cardápio especial para as reeducandas que possuem dieta específica ou restrições alimentares e fornecer a alimentação cumprimento o cardápio especial;

1.3) O fornecimento de frutas em todos os dias da semana (diariamente), como componente essencial e indispensável e com diversas variedades, não se restringindo ao fornecimento de apenas quatro tipos de frutas ((banana, laranja, melancia e abacaxi);

1.4) O fornecimento de verduras e saladas em todos os dias da semana, como componente essencial e indispensável do cardápio diário;

1.5) O fornecimento de carnes como componente essencial e indispensável do cardápio diário, se abstendo de fornecer salsicha como substituto da carne;

1.6) O fornecimento de leite em todos os dias da semana, como componente essencial e indispensável do cardápio diário para todas as reeducandas, se abstendo de fornecer o leite com adição de água ou qualquer produto que tenha por finalidade diluí-lo;

1.7) Que seja observado a variedade e alterações na escolha dos alimentos referente ao cardápio da ceia;

1.8) Contratação de cozinheiras com experiência e, caso necessário, que seja realizado a contratação de outras cozinheiras em substituição;

1.9) Se abstenham de servir e fornecer comidas cruas, sem o devido manuseio e preparado de cozimento dentro dos limites toleráveis;

1.10) Promovam a reforma e adequação da cozinha da referida Unidade Prisional, de forma a garantir o adequado armazenamento, conservação e refrigeração dos alimentos;

1.11) Se abstenham de fornecer alimentação preparada com temperos acima dos limites toleráveis;

1.12) Se abstenham de fornecer carnes, frangos ou peixes estragados, crus ou que se apresentem ;

1.13) Somente forneçam produtos de origem animal que tenham registro de procedência;

1.14) Dispensem todos os produtos e máquinas indispensáveis para que seja realizado o devido corte de carnes que venham em peças.

1.15) O fornecimento de produtos de qualidade que garantem o

cumprimento do contrato da prestação de serviço.

3 – Expeça-se ofício à Vigilância Sanitária do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que apresente Relatório de Inspeção e dos documentos correspondentes realizado na Unidade Prisional Feminina de Miranorte/TO.

4 – Expeça-se Ofício aos Representantes da empresa Vogue Alimentação e Nutrição Ltda., requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que preste as seguintes informações:

a) Identificação da nutricionista responsável pela empresa na Unidade Prisional Feminina de Miranorte-TO (qualificação, endereço, telefone, local de trabalho com endereço);

b) Apresentar a identificação do responsável técnico da empresa nesta cidade de Miranorte-TO (qualificação, endereço, telefone de contato, local de trabalho com endereço);

c) Apresente cópia dos cardápios de alimentação referentes aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2023 encaminhados e aprovados pela Secretaria de Cidadania e Justiça, referente às refeições fornecida às presas custodiadas na Unidade Prisional Feminina de Miranorte-TO.

d) Apresente o plano de entrega dos alimentos que são fornecidos à referida Unidade Prisional, esclarecendo qual o cronograma de entrega dos alimentos na referida unidade prisional, como é realizado o transporte e a entrega dos alimentos, a lista dos alimentos entregues, quem é o responsável por receber os alimentos na unidade prisional, se há aviso prévio para a Direção da Unidade Prisional quanto ao cronograma de entrega dos alimentos; como é realizado o armazenamento dos alimentos na unidade prisional.

e) Identificação das funcionárias responsáveis como sendo as cozinheiras na referida Unidade Prisional (qualificação, endereço, telefone de contato, local de trabalho com endereço);

e) Esclareça quais as razões não está sendo cumprido o cardápio que fora elaborado e aprovado;

5 – Expeça-se ofício à Diretora da Unidade Prisional Feminina de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que apresente informações sobre os fatos relatados na Portaria deste Procedimento Administrativo, com relação às irregularidades no fornecimento de alimentação às presas custodiadas na respectiva unidade prisional, e, ainda, esclarecendo:

a) Encaminhe cópia dos relatórios dos agentes penais plantonistas referente aos últimos dois meses, caso conste informações quanto à alimentação fornecida na referida unidade prisional.

b) Esclareça se as reeducandas nos últimos 02 (dois) meses apresentaram reclamação, seja informal, quanto à má qualidade da comida oferecida na unidade prisional e se tais reclamações foram transmitidas para os responsáveis da empresa Vogue Alimentação e Nutrição Ltda.

c) Esclareça como é realizado o serviço de alimentação no interior

da Unidade Prisional e se a empresa apresenta o cardápio mensal de alimentação para a Direção desta Unidade; se a empresa cumpre integralmente a proposta de cardápio apresentada; se há local adequado para o armazenamento, manuseio e produção de alimentação no interior da Unidade Prisional; se a empresa apresenta um cronograma de entrega dos alimentos na unidade;

d) outras informações necessárias sobre a má qualidade e oferta irregular de alimentação às pesas desta unidade prisional.

6 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo e promova a publicação do diário Oficial.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES

Procedimento: 2023.0009055

NOTIFICAÇÃO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0009055, Protocolo nº 07010603521202348, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0009055, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010603521202348.

A representação noticia, em síntese: "(...)PROMOTORA DO MUNICÍPIO DE MIRANORTE DO TOCANTINS, VENHO ATRAVÉS DESSA DENÚNCIA COMO PACIENTE DENUNCIAR A SERVIDORA DA PREFEITURA EDNA MARIA TÉCNICA DE ENFERMAGEM DA UBS NOÉ LUZ, POR MAUS TRATOS A PACIENTE EXCLUSIVE COMIGO, A MESMA DESACATOU IDOSO E FUNCIONÁRIOS DO LOCAL NA FRENTE DOS PACIENTES, FIQUEI COM VERGONHA E ACHO QUE PRA NOS PACIENTE NAO MERECEMOS

PRESENCIAR AQUILO (...)."

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Determino:

1 – Considerando que o representante anônimo não apresentou qualquer indício, ainda que mínimo, que comprove ou subsidie seu entendimento pessoal, determino, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que publique-se no diário oficial edital de intimação do representante para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 31/08/2023 e registrada sob o nº 07010603521202348, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange à conduta da servidora mencionada, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Miranorte, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO-COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES

Procedimento: 2023.0009317

NOTIFICAÇÃO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0009317, Protocolo nº 07010606025202346, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0009317, autuada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010606025202346.

Segundo a representação: "Venho aqui pedirmos socorro, a saúde de Miranorte está um caos, falta de medicamentos na farmácia do município, já faz tempo que vem faltando medicamento, várias

pessoas tomam remédio controlados, com problemas mental, que vem crescendo muito aqui na cidade, medicações essenciais está em falta. Sem contar quando a gente vai colocar o nome para ir pra palmas no ônibus, é uma falta de respeito com agente, a gente fica esperando um tempão, manda agente acordar cedo e passa tarde, a gente vai reclamar, dizem que tem que ser com a secretaria de saúde, mas quando a gente procura ela, nunca consegue falar com ela, e ninguém resolve nada. Esses dia minha amiga foi para palmas com a filha deficiente, demorou mais de 3 horas pra chegar em palmas, só não perdeu a consulta porque ficaram com dó que ela era de fora, pois o motorista foi bem devagar, e disse que não podia ir mais de pressa porque o carro estava quebrado, e foi e voltou dessa forma, quando ela reclamou ele disse que tinha que ir reclamar com a secretaria de saúde, porque os carros estão todos quebrados. Teve uma situação a uns dias atrás que a mulher estava grávida, já nos dias de ter a crianças, estava sendo vista pelo o postinho porque todos os dias ela estava passando mal, sempre com a pressão alta, o postinho mandava para o hospital e o hospital manda pra casa, seguindo dessa forma até que a mãe passou mal e quando foi perceber a bebezinha estava morta dentro da barriga da mãe. Está um caos aqui, a secretaria de saúde e o prefeito não está nem ai, não se resolvi nada, nada se faz, pensam que é só dar dipirona e pronto, nem papel de banheiro está tendo os postinho, os funcionários reclamam, população reclamam, e nada se acontece."

É o relatório.

Após vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Quanto à representação referente a falta de medicamentos, já pende ação judicial ajuizada pelo Ministério Público. Quanto aos outros fatos, determino:

1 - Considerando que o representante anônimo não apresentou qualquer indício, ainda que mínimo, que comprove ou subsidie seu entendimento pessoal, determino, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que publique-se no diário oficial edital de intimação do representante para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 07/09/2023 e registrada sob o Protocolo nº 07010606025202346, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange às irregularidades apontadas, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Miranorte, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006225

NOTIFICAÇÃO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0006225, Protocolo nº 07010581523202379, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0006225, instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010581523202379.

É o relatório.

Após vieram os autos para apreciação.

Determino a adoção da seguinte diligência inicial:

- 1 – A prorrogação do prazo de conclusão do presente procedimento;
- 2 – Considerando que o representante anônimo não apresentou qualquer indício, ainda que mínimo, que comprove ou subsidie seu entendimento pessoal, determino, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que publique-se no diário oficial edital de intimação do representante para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 18/06/2023 e registrada sob o nº 07010581523202379, apresentando elementos de prova e de informações mínimas que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange à condutas inapropriadas de servidores da Secretária de Saúde, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Miranorte, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

Procedimento: 2023.0008572

Cuida-se de notícia de fato autuada no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com base no termo de declarações da Sra. V.C.Z., o qual consubstanciou in verbis:

“Que o médico neurocirurgião solicitou 3 ressonâncias 1 da cabeça já liberou e já fez 1 coluna lombar já liberou e já fez e da coluna cervical que não foi autorizada até hoje que deu a entrada no Servir dia 04/08/23, até a presente data não foi autorizada, que a junta de enfermeiro não autorizou o pedido sem motivo justificado, que a declarante já está marcado o retorno com o médico para dia 06/09/2023 e se os exames solicitados não estiver pronto vai pagar outra consulta no valor de 400 a declarante gostaria de saber o motivo da demora e da não liberação do exame ressonância magnética da coluna cervical, pede ajuda na promotoria.” Sic

É o relato do essencial.

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é a solicitação de liberação do exame de ressonância da coluna cervical pelo plano de saúde SERVIR.

Ocorre que, no dia 28.08.2023 a declarante informou a esta Promotoria de Justiça, por ligação telefônica, que a autorização para a realização do exame de ressonância da coluna cervical foi liberada no dia 26/08/2023, sob o n. 878276 e que, por isso, não tem mais interesse na continuidade do procedimento. (evento 4)

Nesse diapasão, não se faz necessário o acompanhamento do presente, ante o exaurimento do objeto, eis que o mesmo se encontra solucionado.

Assim, arquivo a notícia de fato, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Determino com fulcro no artigo 5,§ 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e suas alterações, seja efetuada a cientificação do noticiante, registrando que, acaso tenha interesse em recorrer, poderá apresentar o recurso, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação.

O recurso será protocolado na sede do Ministério Público da cidade de Paraíso do Tocantins, e juntado a notícia de fato, para o juízo de retratação. Mantida a decisão, determino a remessa no prazo de 3 dias ao Conselho Superior do Ministério Público.

Caso não seja protocolo o recurso, determino o seu arquivamento, após as intimações.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001352

Trata-se de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar eventual violação aos direitos à educação de qualidade à infante, identificada nos autos, domiciliada no Distrito de Luzimangues, Porto Nacional.

O feito é oriundo de comunicação encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo nº 07010544222202364, tendo sido convolado em Procedimento Administrativo em razão do escoamento do prazo.

Aos 27 de junho de 2023, a interessada foi notificada a complementar as informações apresentadas.

Transcorreu o prazo sem apresentação de complementação.

É o relatório do essencial.

Em análise do apresentado, verifica-se cuidar-se de comunicação a respeito de alegada ausência de transporte escolar para duas infantes no Distrito de Luzimangues

No entanto, mencionadas alegações, além de não serem corroboradas por quaisquer elementos de provas, não apresenta informações mínimas e suficientes ao início de uma apuração.

Ressalte-se que não houve complementação do noticiado, mesmo após notificação da interessada (ev. 5).

Ante o exposto, considerando estarem os fatos narrados desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, com fundamento no art. 28 da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Dê-se ciência à interessada.

Comunique-se ao CSMP/TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Procedimento: 2023.0001317

Trata-se de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar eventual violação aos direitos à educação de qualidade de infante, identificado nos autos, domiciliado no Distrito de Luzimangues, Porto Nacional.

O feito é oriundo de comunicação encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo nº 07010544244202324, tendo sido convolado em Procedimento Administrativo em razão do escoamento do prazo.

Aos 28 de junho de 2023, a interessada foi notificada a complementar as informações apresentadas.

Transcorreu o prazo sem apresentação de complementação.

É o relatório do essencial.

Em análise do apresentado, verifica-se cuidar-se de comunicação a respeito de alegada ausência de transporte escolar para infante no Distrito de Luzimangues.

No entanto, mencionadas alegações, além de não serem corroboradas por quaisquer elementos de provas, não apresenta informações mínimas e suficientes ao início de uma apuração.

Ressalte-se que não houve complementação do noticiado, mesmo após notificação da interessada (ev. 5).

Ante o exposto, considerando estarem os fatos narrados desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, com fundamento no art. 28 da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Dê-se ciência à interessada.

Comunique-se ao CSMP/TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5021/2023

Procedimento: 2022.0009366

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que integram os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0009366 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que os servidores do Município de Porto Nacional (TO) Uelison Pereira Rodrigues Teles e Marielle Teles Oliveira Rodrigues são casados e, atualmente, encontram-se lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social;

Considerando que a Administração deve obediência aos princípios constitucionais capitulados no artigo 37 da CF88 e que a nomeação e o exercício de funções por cônjuges lotados em um mesmo órgão público e sob a mesma subordinação pode constituir flagrante violação à Súmula Vinculante n. 013 expedida pelo Supremo Tribunal Federal;

Considerando que foi expedida Recomendação ao Prefeito de Porto Nacional (TO) Ronivon Maciel para que, procedesse a exoneração de um dos cônjuges adequando o quadro deste município aos ditames da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal e às determinações do artigo 37 da CF88;

Considerando a certidão agregada ao evento 24, bem como a existência de diligências pendentes de cumprimento;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de complementar os indícios de autoria e materialidade acerca de eventuais irregularidades até então amealhados.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5003/2023

Procedimento: 2022.0009362

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam do Procedimento Preparatório n. 2022.0009362 noticiando que o município de Brejinho de Nazaré estaria violando princípios basilares da Administração Pública ao não responder ofícios da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional;

CONSIDERANDO que constatou-se que o fato de não responder ofícios vem ocorrendo também em outras Promotorias de Justiça de Porto Nacional;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, configura ato de improbidade administrativa, uma vez que fere diretamente os Princípios da Legalidade, Publicidade e Moralidade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de

ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação para que o Sr. Prefeito de Brejinho de Nazaré (TO) envie todos os esforços possíveis e necessários para cumprir as solicitações/requisições formuladas por meio dos expedientes encaminhados à municipalidade pela 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO); 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) e 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), bem como, que adote protocolos, procedimentos e expedientes administrativos propícios à célere produção de documentos e informações requisitadas pelo Parquet e demais órgãos fiscalizadores, e que ainda existe diligência pendente de cumprimento (evento 26),

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público visando o esclarecimento dos fatos, por meio de resposta sobre eventual acatamento dos termos da Recomendação entregue ao chefe do poder executivo de Brejinho de Nazaré - TO.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se

Porto Nacional, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5049/2023

Procedimento: 2022.0008501

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO ILEGAL. ILHA DO LAGO UHE LAJEADO. PROPRIEDADE PARTICULAR. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. 1. Tratando-se de suposto desmatamento

ilegal de propriedade particular, mister investigação para apurar responsabilidade. 2. Instauração de ICP. 3. Comunicação ao CSMP, notificações de praxe e publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto desmatamento ilegal (supressão de vegetação nativa) na ilha do lago UHE de Lajeado, na altura do município de Brejinho de Nazaré, local conhecido como ilha Carreira Comprida, apuradas a partir de representação anônima entabulada perante servidor desta Promotoria, fato atribuído a Giuliano Aires Vitorino.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao Naturatins para que proceda fiscalização no local, visando o levantamento e confirmação das concessões de desmatamentos, realizando-se perícia e ofertando, ao final, relatório circunstanciado sobre as áreas supostamente desmatadas de forma irregular, tendo em vista que em fiscalização realizada no dia 18/02/2023, vistoriou a área apenas no que tange à eventual criação bovina, não se atentando para os fatos da certidão de ev. 05, em que consta suposta extração ilegal de madeira.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como

a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - NF 2022.0008501.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5f1d7caab137d63c0d1cf4036509fba4

MD5: 5f1d7caab137d63c0d1cf4036509fba4

Porto Nacional, 28 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006025

Cuida-se de inquérito civil público instaurado para apurar suposto abuso praticado pela Polícia Civil de Aguiarnópolis ao tempo de ingresso em residência, quando um dos policiais civis teria colocado uma arma de fogo na cabeça do adolescente V.H.S.S. (evento 17).

Foram colhidas declarações do adolescente V.H.S.F. e de sua genitora (evento 7).

Em declínio parcial de atribuição, houve remessa de cópia do presente procedimento para a 20ª Promotoria de Justiça da Capital, responsável pelas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, e para a 29ª Promotoria de Justiça da Capital, responsável pelo controle externo da atividade policial, para que apreciassem a notícia de que, no dia posterior à sua internação, o adolescente V.H.S.S. teria sofrido agressões físicas no CEIP-PALMAS por parte de dois agentes que não sabe identificar, visto que, após ter a cabeça raspada, já sem camisa, com as mãos para trás, teria levado tapas no peito (evento 18).

Foi efetuada a juntada do Auto de Apreensão em Flagrante 0001659-13.2021.8.27.2740 e do Processo de Apuração de Ato Infracional 0001692-03.2021.8.27.2740 (eventos 2 e 3).

A Corregedoria-Geral da Segurança Pública instaurou sindicância administrativa sobre o tema (evento 20).

Os policiais civis Elielton Araújo Tavares, Joel Barbosa da Cruz

Pajaú, Sívio Raydan Pereira Borges negaram o cometimento de atos agressivos, ameaçadores ou hostis durante a apreensão do adolescente V.H.S.S., o qual a todo tempo esteve acompanhado de sua genitora (eventos 22, 23 e 24).

O Delegado de Polícia Tiago Daniel de Moraes afirmou que os policiais civis, secundados pela testemunha Milena Conceição dos Santos, foram uníssomos em afirmar que não praticaram nem presenciaram comportamentos violentos, bem assim que a irrisignação apenas surgiu em momento posterior, em vista da notícia de internação provisória do adolescente (evento 32).

É o relatório.

Da análise dos documentos que instruem o feito, verifica-se que os fatos noticiados, supostamente ocorridos há mais de dois anos, não ficaram minimamente demonstrados.

Por um lado, os policiais civis Elielton Araújo Tavares, Joel Barbosa da Cruz Pajaú, Sívio Raydan Pereira Borges negaram o cometimento de atos agressivos, ameaçadores ou hostis durante a apreensão do adolescente V.H.S.S.. Por outro lado, o Delegado de Polícia Tiago Daniel de Moraes, com lastro na palavra da testemunha Milena Conceição dos Santos, refutou a ocorrência de ilícitos. Para além disso, não há vislumbra a existência de outros meios de prova capazes de ratificar a narrativa da denunciante.

Assim, à míngua de outras provas, não há justa causa para o prosseguimento das investigações.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Com esteio no princípio da publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão no local de costume.

Notifiquem-se os adolescentes envolvidos e suas genitoras.

Após, e com fundamento no §1º do art. 9º, da Lei no 7.347/85, e art. 10, caput, da Res. nº 23/2007 do CNMP, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>